

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

FERNANDO LEOPOLDO KRAUSE

A CULTURA DO LITÍGIO E OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Pontes e Lacerda/MT

Novembro, 2022

FERNANDO LEOPOLDO KRAUSE

A CULTURA DO LITÍGIO E OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, Campus de Pontes e Lacerda/MT, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Gean Carlos Balduino Júnior

Pontes e Lacerda/MT

Novembro, 2022

FERNANDO LEOPOLDO KRAUSE

A CULTURA DO LITÍGIO E OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em novembro de 2022, a banca examinadora considerou aprovado o Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico Fernando Leopoldo Krause, para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador:

Gean Carlos Balduino Júnior

Professor na Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da Banca:

Anne Karoline do Nascimento Pereira Pinto

1º membro examinador

Professora na Universidade do Estado de Mato Grosso

Cleide Marlena de Ávila Espíndola

2º membro examinador

Professora na Universidade do Estado de Mato Grosso

Pontes e Lacerda/MT

Novembro, 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me sustentar todos os dias, por me dar força, sabedoria e paciência durante o percurso acadêmico, e por ter me guardando em um período atípico de minha vida, ocasionado pela Covid-19, para que nesse momento pudesse obter mais essa conquista;

À minha mãe, Lucimar Maria Candida Leopoldo, que me criou desempenhando o papel de mãe e pai, por seu amor incondicional, por não medir esforços para me apoiar e incentivar e por sempre estar do meu lado;

À minha avó, Maria Candida, e a minha segunda mãe, Cleidi Candida Leopoldo, por ajudarem na minha criação, pelo amor e carinho que me deram até momento, e por não medir esforços para me apoiar e incentivar;

À toda a família Leopoldo, que de algum modo me ajudou a chegar nesse momento;

À Micaeli Dalbem Nascimento, por estar ao meu lado, sempre a disposição a me ouvir, pelo carinho, paciência, companheirismo e conselhos;

À Amanda Braz, Welida e a Gabriela Nascimento, pela amizade, pelos conselhos e por me ajudar a chegar até este momento;

Ao Dr. Cláudio e toda equipe da 2º Vara de Pontes e Lacerda, pela confiança e por me dado a oportunidade de fazer parte dessa equipe;

Ao meu orientador e colega de trabalho, Prof. Gean Carlos Balduino Júnior, pela paciência e pelos ensinamentos quando ainda era estagiário, e por contribuir, de maneira incalculável, na minha formação;

Aos componentes da banca, Prof.^a Anne Karoline do Nascimento Pereira Pinto e Cleide Marlena de Ávila Espíndola por terem aceitado participar de mais essa conquista. Obrigado.

RESUMO

A presente pesquisa propõe uma análise da cultura do litígio e a exígua utilização dos meios alternativos de solução de conflito, justamente pela cultura adotada pelos usuários da justiça. Além disso, demonstra que há uma resistência na utilização da autocomposição, seja pelos litigantes ou pelos operadores do direito. Em consequência disso, o Poder Judiciário vem se sobrecarregando há anos de processos, a ponto de não conseguir analisar cada ação em tempo razoável, descumprindo um princípio basilar do Código de Processo Civil. Ao final, o intuito é demonstrar que a demanda judicial não é mais vantajosa para resolver o conflito, propondo a utilização dos procedimentos alternativos, porquanto possuem maiores benefícios e proporciona aos litigantes maior participação na resolução deste, bem como promete resolver o problema da sobrecarga da Justiça Brasileira. Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada foi a dedutiva, mediante pesquisa qualitativa documental em bibliografias, legislações e artigos pertinentes ao tema. Do mesmo modo, também se utilizou da pesquisa quantitativa para a resolução da problemática, valendo-se dos dados estatísticos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Palavras – Chave: Cultura do Litígio; Poder Judiciário; Meios Alternativos de Solução de Conflito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. UMA SOCIEDADE LITIGANTE	9
1.1 A cultura do conflito	9
1.2 Perfil do usuário da justiça	12
1.3 Possíveis fatores que elevam a litigância	16
2. JUSTIÇA MULTIPORTAS	25
2.1 Legislações e a estrutura do Judiciário	25
2.2 Os meios alternativos de resolução de conflitos	28
3. DADOS ESTATÍSTICOS E AS MEDIDAS PARA DIMINUIR O CONFLITO	41
3.1 Números do Poder Judiciário Nacional	41
3.2 Possíveis soluções para diminuir a litigância	47
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho originou-se da experiência adquirida no meu emprego atual. Nesse lapso de tempo, pude notar que os processos de uma unidade do Judiciário não obtinham uma redução significativa. O estoque de processos sempre estava aumentando ou, na melhor das hipóteses, mantendo-se o mesmo número dos anos anteriores. Do mesmo modo, apesar da obrigatoriedade na utilização da conciliação e mediação, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, não se via na prática a utilização desses meios alternativos em grande proporção.

Diante desse fato, o trabalho irá discorrer acerca da cultura do litígio e a exígua utilização dos meios alternativos em razão da cultura adotada. Ainda, será tratado o fato de que mesmo com o novo modelo sendo implantado, ou seja, a justiça multiportas, os usuários da justiça ainda permanecem resistentes quanto à sua utilização, preferindo o meio habitual.

O intuito é demonstrar, ao final, que a demanda judicial não é mais vantajosa para resolver o conflito, além do fato que atualmente o Judiciário detém um estoque de processos elevados, ocasionando uma demora excessiva. Além disso, escolher atualmente o processo como meio de resolução de conflito é praticamente renunciar alguns princípios basilares do direito formal, tal qual o princípio da duração razoável do processo.

Logo, o objetivo é propor a utilização dos procedimentos alternativos, porquanto possuem maiores benefícios, proporcionando aos litigantes maior participação na resolução, podendo conjuntamente decidir o melhor caminho para aquele problema, sem uma determinação de terceiro. Assim, a análise do tema se faz necessária, haja vista o nascimento de uma nova forma de atuação do Poder Judiciário, sendo essa mais benéfica em comparação aos meios habituais.

Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada foi a dedutiva, mediante pesquisa qualitativa documental, em bibliografias, legislações e artigos pertinentes ao tema. Do mesmo modo, foi utilizada a sistemática quantitativa, valendo-se dos dados estatísticos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente do painel Justiça em Números, publicado anualmente.

No primeiro capítulo abordaremos a respeito da cultura, sendo, inicialmente, explicado o seu conceito e posteriormente sendo apresentada a cultura voltada ao litígio. Ainda será tratado o perfil dos usuários da justiça e, por fim, abordaremos os possíveis fatores que podem ter instigado a litigiosidade no Brasil.

No segundo capítulo, por sua vez, trataremos acerca das legislações dos métodos alternativos de resolução de conflito, citando-se desde a primeira norma até a criada mais recentemente e, também, apresentaremos uma breve exposição acerca da estrutura do Judiciário, mais especificamente na criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), com intuito de consolidarem espaços físicos para realização das sessões. Nesse capítulo, ainda, falaremos acerca da conciliação, mediação e arbitragem, que são espécies dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Por fim, no terceiro capítulo faremos uma análise às estatísticas apresentada pela Justiça em Números, relatório oriundo do Conselho Nacional de Justiça, sendo abordada a quantidade de processos em tramitação no Judiciário, os distribuídos e baixados no período de 2018 a 2022, bem como o tempo até a prolação da sentença e os números concernentes à utilização da conciliação. Além disso, dissertaremos sobre as possíveis soluções para diminuição da litigância, ou seja, a redução dos números de processo no Poder Judiciário.

1. UMA SOCIEDADE LITIGANTE

1.1 A cultura do conflito

A cultura encontra-se presente em toda a sociedade. Ela pode ser compreendida como o comportamento, tradições e conhecimentos de uma determinada comunidade, identificando suas características no seu modo de falar, as comidas típicas, vestimentas, entre outros aspectos. Existem variações entre pequenos grupos, que estão inseridos num grupo maior, a depender de vários fatores, sendo, por exemplo, a região em que se habita.

Nos dizeres de Miguel Reale¹:

O primeiro sentido do termo “cultura”, que tomo como um dos possíveis pontos de referência, está mais próximo do seu uso corrente, quase intuitivo, incorporado à linguagem comum sem prévia análise crítica de seus pressupostos lógicos ou ontológicos. Nessa acepção geral, a palavra cultura vincula-se a cada pessoa, indicando o acervo de conhecimentos e de convicções que consubstanciam as suas experiências e condicionam as suas atitudes, ou, mais amplamente, o seu comportamento como ser situado na sociedade e no mundo.

Observo que, nessa ampla noção de “cultura pessoal”, não a confundo com o simples acúmulo de informações e conhecimentos adquiridos por um indivíduo, porquanto tal situação corresponde, mais propriamente, ao que geralmente se denomina “erudição”. Penso, ao contrário, que a cultura pressupõe, em cada um de nós, um longo e continuado processo de seleção ou de filtragem de conhecimentos e experiências, do qual resulta, por assim dizer, um complexo de idéias e de símbolos que passa a fazer parte integrante de nossa própria personalidade.

A cultura também se encontra inserida no contexto do processo judicial, pois há determinado comportamento que é típico de seus usuários. Compreendemos que as características individuais de determinado número de pessoas são válidas e importantes, pois, querendo ou não, são os costumes que criam uma identidade às comunidades.

Todavia, devemos ressaltar, também, que alguns costumes já se encontram ultrapassados ao confrontá-los com a sociedade na atualidade, visto que, com o passar dos anos, há surgimento de ferramentas que tornam as situações cotidianas um pouco mais fáceis de serem cumpridas. Também não podemos esquecer que a sociedade está em constante evolução e, em razão disso, surgem novos meios de resolver o problema causado pela convivência entre seres humanos, por exemplo.

¹ REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea** – 2º. ed. rev. e aum. – São Paulo: Saraiva, 2005. Págs. 8/9.

É nesse contexto que adentramos acerca da cultura do litígio que está inserida na sociedade brasileira, mais especificamente nos usuários da justiça, cujo efeito é prejudicial a todos os que buscam, de alguma forma, a resolução dos seus conflitos no âmbito tradicional.

Discorrendo um pouco sobre os conflitos, Fernanda Tartuce² define o que seria em sua perspectiva, afirmando que “conflito é sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito; no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaço de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas”.

Do mesmo modo, Carlos Eduardo de Vasconcelos³ vai dizer:

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversário, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum. Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns.

Como bem salientado pelos autores, o conflito tende a surgir quando as expectativas, valores e interesses de um sujeito são contrariados. A partir disso, parece haver uma mudança na “fase do jogo”, pois o que era uma convivência harmônica passa a ser uma disputa, na qual só um será consagrado vencedor, não existindo, às vezes, qualquer possibilidade de haver um empate.

Apesar de o conflito induzir muitos embates, Carlos Eduardo de Vasconcelos⁴ defende sua permanência na sociedade, isso quando ela for utilizada de maneira construtiva para elevar o desenvolvimento humano.

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiência e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito

² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Pág. 21.

³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. – São Paulo: Método, 2008. Pág. 19.

⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. – São Paulo: Método, 2008. Pág. 19.

importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

Comungando da mesma opinião de Vasconcelos, entendemos que o conflito utilizado de maneira correta trará muitos benefícios para a sociedade, pois é assim que teremos um crescimento incalculável dentro do próprio contexto da coletividade, seja em novas descobertas ou, até mesmo, na melhoria daquilo que já está em prática. No entanto, na maioria das vezes, essas discordâncias de ideias são levadas para o lado negativo, o que não trará nenhum benefício para os envolvidos.

Ao analisarmos os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça⁵, acerca dos processos distribuídos no Poder Judiciário no ano de 2021, resta nítida a existência da cultura do litígio na sociedade brasileira, visto que em apenas um ano 27,7 milhões de processos novos ingressaram em todos os fóruns do país, buscando-se uma solução por meio dos magistrados.

Outro ponto a ser observado, sendo este o grande problema na atualidade, não é o conflito propriamente dito, mas sim o caminho que as partes envolvidas vão escolher para encerrar a contenda. Nessa linha de raciocínio, tem-se a sensação que a única forma visualizada para resolver o entrevero é levar ao Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça divulgou, por meio da Justiça em Números, que o Poder Judiciário terminou o ano de 2021 com o estoque na casa dos 77,3 milhões de processos em tramitação. No mesmo ano, houve a baixa definitiva de 26,9 milhões de processos, mas que não adiantou, visto que foram ajuizados 27,7 milhões de casos novos. Essa situação se encaixa perfeitamente no dito popular “enxugar gelo”, pois, considerando o ano de 2021, percebe-se que a quantia de processos que o Estado resolveu o conflito é menor que a quantidade de novos processos que foram distribuídos a ele, levando a quase zero a expectativa de que o estoque irá acabar nos próximos anos.

Nesses termos, percebe-se que a sociedade possui engessada a ideia que tudo deve ser resolvido através de demanda judicial, e quem precisa decidir é o magistrado, numa forma de solução adjudicada, repleta de força coercitiva e imperativa, que muitas das vezes não deixará ninguém satisfeito, sempre havendo um vencedor e um perdedor, podendo o

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022** – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2022. Pág. 105.

indivíduo ser, em alguns casos, ganhador e perdedor ao mesmo tempo. Ao contrário disso, devemos entender que existem outras ferramentas que podem solucionar problemas com maior celeridade e com mais satisfação para os litigantes.

A situação caótica que o país vive atualmente, em razão do número elevado de processos pendentes de solução, só irá melhorar quando a própria sociedade entender que não precisará levar qualquer litígio para a figura do juiz decidir, mas que elas podem resolver seus conflitos por métodos alternativos, tais como a conciliação, mediação e arbitragem, por exemplo.

1.2 Perfil do usuário da justiça

Já vimos no tópico anterior que a sociedade brasileira detém a cultura do conflito, cujo pensamento principal do indivíduo é sempre ganhar. Os imbróglis surgem naturalmente com a convivência em sociedade, mas a resolução delas não é tão fácil assim, pois cada cidadão tem um perfil próprio de lidar com as situações do dia a dia.

Isso também não muda na área do direito, visto que cada litigante, seja aquele no polo ativo ou no polo passivo, possui o perfil próprio de conduzir as situações e, por consequência, acaba por levar esse perfil até o Judiciário.

Segundo Humberto Lima de Lucena Filho⁶, referindo-se à obra de Souza Neto, os litigantes são classificados em quatro grupos, sendo eles: a) litigante de boa-fé; b) litigante por necessidade financeira; c) litigante de má-fé; d) litigante amante do litígio.

O primeiro grupo trata daqueles indivíduos que agem de boa-fé, buscando resolver o conflito da melhor maneira possível, sem alterar suas convicções, seja por meio habitual ou por meios alternativos, e têm consigo que a causa que foi iniciada tem motivos totalmente justos. Todavia, eles também podem cometer erros, o que é natural do ser humano. Além disso, caso entenda que seu pedido se tornou impossível ou inviável, o litigante de boa-fé tende a encerrar a disputa.

A sociedade deveria estar totalmente inserida nesse grupo, o qual só busca o processo contencioso como instrumento legítimo para pleitear uma reparação e quando os meios alternativos não restarem frutíferos. Importante frisar, ainda, que eles não utilizam o meio habitual para buscar uma vingança, por exemplo.

⁶ FILHO, Humberto Lima de Lucena. **A Cultura da Litigância e o Poder Judiciário: Noções Sobre as Práticas Demandistas a Partir da Justiça Brasileira**. Publica Direito. Artigo. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

Em um artigo publicado por Wiezzel⁷ e outros autores, eles foram além da classificação de João Baptista de Mello e Souza Neto, apresentando subdivisões dentro da classificação originária. A primeira mudança de peso foi quando houve a separação do litigante de boa-fé na triangulação processual (autor ou réu).

Na posição de autor, os escritores mencionam que o litigante de boa-fé possui uma ou mais das seguintes características: a busca de justiça necessariamente por dinheiro (a forma do pedido é necessariamente em dinheiro); a busca de justiça não necessariamente por dinheiro (a forma do pedido não é necessariamente em dinheiro); a busca de justiça composta (a forma do pedido que inclui dinheiro e outros bens); busca de vingança jurídica considerada justa (pedido deslocado enseja interpretação de causas e mudanças qualitativas no pedido); e ausência de informação (factual ou jurídica).

Na posição de réu, eles possuem uma ou mais das seguintes características: defesa de interesse considerado justo; composição efetiva no resultado frutífero do acordo, situação em que ambas as partes cedem um pouco; reconhecimento do direito do autor (reconhecimento integral do direito); retaliação jurídica contra ação considerada injusta; e ausência de informação (factual ou jurídica).

Nota-se que independentemente da posição que ocupa na triangulação processual, os litigantes de boa-fé têm características de sempre buscar o que é correto e justo, sem tentar adquirir aquilo que não faz jus. Além disso, percebe-se que eles se esforçam para resolver o problema no menor tempo possível.

No segundo grupo, sendo aqueles que litigam por necessidade financeira, seus integrantes normalmente se encontram no polo passivo da demanda. Isto porque esses cidadãos não conseguem adimplir as obrigações assumidas, em razão da situação econômica vivenciada no momento. Nesse grupo, a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflito são os mais eficazes, visto que a intenção mútua é de compor a lide.

No grupo citado acima, o grande problema é a situação financeira que impede o cumprimento da obrigação outrora assumida. No entanto, a intenção mútua é de resolver da melhor forma possível o conflito existente, sendo que nesse momento a utilização dos

⁷ WIEZZEL, Andréia Cristiane Silva; OYAMA, Daniela Kitawa; VILLELA, Fábio Camargo Bandeira; RESENDE, Janaína da Silva; GARCIA, Leila Raquel; ZAGO, Márcio Ricardo da Silva; MALTEMPI, Maria Angela C.; RODRIGUES, Milene da Silva; IDEHARA, Monica; LUZ, Tagiane Maria da Rocha. **Os Diferentes Tipos de Litigantes em Processo de Conciliação: Um Estudo de Perfis Psicológicos a Partir da Classificação Proposta por João Baptista de Mello e Souza Neto**. Intertemas. Projeto de Pesquisa desenvolvido pelo Grupo de Estudo e Pesquisa das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo em parceria com a Universidade Estadual Paulista. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/944/916>. Acesso em: 30 de dezembro de 2021.

métodos de autocomposição se torna importante, pois abre novas possibilidades a todos os envolvidos.

Em relação ao terceiro grupo, aqueles que litigam por má-fé, do próprio nome já se extrai o objetivo deles em um processo judicial. Esse grupo é o que causa a morosidade dentro do Poder Judiciário, uma vez que tentam postergar o pagamento da obrigação ao máximo possível, conduzem o magistrado a erro para obter decisão favorável, observam a falta de experiência do causídico da parte contrária visando utilizar-se dos erros cometidos por ele, interpõem recursos como meio de protelar o andamento do feito e entre outras situações. Além disso, quando apresentadas outras alternativas para resolução do conflito, estes demonstram ser inflexíveis e intolerantes, pois não desejam, de nenhuma forma, compor a lide de maneira amigável.

Wiezzel⁸ e demais autores também apresentam subdivisões dentro da classificação criada por João Baptista de Mello e Souza Neto, a respeito dos litigantes de má-fé. Na posição de autor, esses litigantes possuem uma ou mais das seguintes características: desejo pelo bem alheio (busca o litígio por ganância); e desejo de mero prejuízo à parte contrária (intenção de prejudicar a outra parte, inferindo-lhe um processo judicial independente do dinheiro ou bem material em questão).

Quando o indivíduo de má-fé se encontra na posição de réu, as características apresentadas são as seguintes: desejo pelo bem alheio (ganância ou comportamento criminoso); desejo de mero prejuízo à parte contrária (conduta psicopática pura); e procrastinação.

Os incisos do art. 80 do Código de Processo Civil⁹ também apresentam aqueles que são considerados litigantes de má-fé, sendo, por exemplo, o indivíduo que altere a verdade dos fatos (inciso II), use o processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III), opuser resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV) e dentre outros mencionados pelo dispositivo de lei.

⁸ WIEZZEL, Andréia Cristiane Silva; OYAMA, Daniela Kitawa; VILLELA, Fábio Camargo Bandeira; RESENDE, Janaína da Silva; GARCIA, Leila Raquel; ZAGO, Márcio Ricardo da Silva; MALTEMPI, Maria Angela C.; RODRIGUES, Milene da Silva; IDEHARA, Monica; LUZ, Tagiane Maria da Rocha. **Os Diferentes Tipos de Litigantes em Processo de Conciliação: Um Estudo de Perfis Psicológicos a Partir da Classificação Proposta por João Baptista de Mello e Souza Neto**. Intertemas. Projeto de Pesquisa desenvolvido pelo Grupo de Estudo e Pesquisa das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo em parceria com a Universidade Estadual Paulista. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/944/916>. Acesso em: 30 de dezembro de 2021.

⁹ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2022. Art. 80.

Podemos nomear os litigantes de má-fé como os inimigos da justiça, na medida em que o intuito deles em ajuizar uma demanda é utilizar o Poder Judiciário como arma contra seus inimigos. Eles utilizam de todos os meios disponíveis para conseguir uma decisão favorável mesmo sem fazer jus. Nesses casos, o processo já nasce de maneira errônea, com o único objetivo de atingir o seu adversário.

Na tentativa de inibir os que litigam de má-fé, o Código de Processo Civil¹⁰ trouxe a previsão da aplicação de multa. Vejamos:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

A previsão é válida, pois é um meio de inibir que o cidadão se utilize do instrumento judicial para fins totalmente descabidos. No entanto, nota-se que muitas vezes os litigantes não são punidos conforme prevê a norma anteriormente citada, visto que nem sempre tais circunstâncias são levadas em conta pelos magistrados – sob pena de atrasar ainda mais a prestação jurisdicional. Com isso, quando as pessoas observam a ineficácia da penalidade para o litigante de má-fé, acabam por incentivá-los a desenvolver o mesmo comportamento.

Em razão disso, a fixação de multa para esse grupo deveria ser utilizada com maior frequência, para haver uma desmotivação em massa, tornando o órgão julgador mais respeitado por sua população.

Quanto ao último grupo, os litigantes amantes do litígio são aqueles que querem que o processo demandando seja eterno, isso mesmo, que o processo nunca tenha fim. Isso acontece quando as partes possuem uma ligação emocional anterior. Nessa situação, as pessoas acabam por romper esse elo e, conseqüentemente, alguns não aceitam o término.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2022. Art. 81.

Com o elo emocional mal resolvido, surgem sentimentos como angústia, frustração, ciúmes, que se torna uma motivação para que os envolvidos queiram que o processo seja eterno, visto que assim continuará tendo ligação com a outra pessoa. Logo, os cidadãos que são amantes do litígio possuem um único objetivo, protelar o processo ao máximo para que o vínculo se perpetue no tempo.

Um grande exemplo são as demandas que envolvem direito de família, cujo casal não teve um término amigável. Em razão disso, esse indivíduo com sentimento mal resolvido tende a utilizar-se do instrumento estatal para continuar, de algum modo, ainda ligado com aquela pessoa específica.

Quanto a subdivisões de Wiezzel¹¹ acerca desse grupo, como autores da ação eles possuem as seguintes características: amor à litigância (em qualquer de suas formas, incluindo-se a jurídica); amor ao processo; compulsão processual; inércia processual; e obrigação processual. A respeito deles como réus, esclarecem que possuem as seguintes características: amor à litigância (em qualquer de suas formas, incluindo-se a jurídica); amor ao processo; inércia processual; e obrigação processual.

Notamos, então, que as características são praticamente as mesmas para os indivíduos que estejam no polo ativo ou passivo, cujo destaque fica por conta do amor que eles têm pelo processo. A finalidade que buscam já restou demonstrada, ou seja, a eternização do instrumento estatal, tratando-o como se um filho fosse e, por isso, deve cuidar para que nunca pereça.

Esse grupo, especificamente, precisa muito dos meios alternativos de resolução de conflito, pois os profissionais poderiam ajudar com a mediação, fazendo com que os litigantes resolvam seus entrevos e voltem a ter uma relação boa e amigável, principalmente nas situações que envolvem direito de crianças e adolescentes.

1.3 Possíveis fatores que elevam a litigância

¹¹ WIEZZEL, Andréia Cristiane Silva; OYAMA, Daniela Kitawa; VILLELA, Fábio Camargo Bandeira; RESENDE, Janaína da Silva; GARCIA, Leila Raquel; ZAGO, Márcio Ricardo da Silva; MALTEMPI, Maria Angela C.; RODRIGUES, Milene da Silva; IDEHARA, Monica; LUZ, Tagiane Maria da Rocha. **Os Diferentes Tipos de Litigantes em Processo de Conciliação: Um Estudo de Perfis Psicológicos a Partir da Classificação Proposta por João Baptista de Mello e Souza Neto**. Intertemas. Projeto de Pesquisa desenvolvido pelo Grupo de Estudo e Pesquisa das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo em parceria com a Universidade Estadual Paulista. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/944/916>. Acesso em: 30 de dezembro de 2021.

Inicialmente, podemos indicar como uma das causas que elevou a litigiosidade foi o surgimento da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, em razão da necessidade de se construir um novo sistema político, econômico, social e jurídico do país. Ela também é conhecida como a Constituição Cidadã, pois seus fundamentos são baseados em dar maior liberdade e direitos ao cidadão, os quais foram reduzidos durante o regime militar, bem como manter o Estado como república presidencialista.

A razão de a Constituição Cidadã ter sido considerada um marco de aumento de processos judiciais foi por ela apresentar vários direitos que até então não existiam ou eram desconhecidos por maior parte da população. Foi então que se iniciou um grande movimento de demandas para preservação e restabelecimento dos direitos que eram violados. Das novidades trazidas pela nova Carta Magna à época, podemos citar como exemplo a redução da jornada semanal de trabalho de 48 para 44 horas, seguro-desemprego e férias remuneradas acrescidas de um terço do salário.

Somando-se a isso, o elevado número de demandas ajuizadas, de certa forma, também pode ser compreendido quando a própria Carta Magna dá respaldo para que a sociedade leve todos os seus problemas ao conhecimento do Poder Judiciário. Isto porque, a Constituição Federal de 1988, prevê em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Logo, em uma interpretação rápida do dispositivo citado, percebe-se que, de tudo que for prejudicial ao direito do cidadão, nenhuma lei poderá inibir que tal indivíduo busque socorro junto ao órgão competente.

Esta norma constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional vem afirmar que são vedadas quaisquer formas de exclusão da apreciação de litígio pelo Poder Judiciário, vinculando não apenas o legislador, mas também todos os aplicadores do direito, impedindo qualquer forma de limitação na prestação jurisdicional pelo Estado.

Analisando-se o dispositivo por outra perspectiva, nota-se que o ponto central que a Carta Magna expressou era que deveria haver a garantia de uma prestação jurisdicional por parte do Estado, todavia, a Constituição não vincula um meio específico, o qual deveria ser sempre utilizado para que houvesse o cumprimento dessa garantia, ou seja, não estipulou o meio que seria resolvido às lesões e/ou ameaça a direito do cidadão.

Desse modo, percebe-se que a estipulação de um meio específico para resolução dos conflitos é um costume adquirido pela sociedade, que vinculou a prestação jurisdicional garantida na Constituição Federal na figura de uma demanda, que posteriormente será decidida por um magistrado que, por sua vez, representa o Estado. Essa interpretação, no

entanto, estaria totalmente incorreta, na medida em que a Carta Magna prevê tão somente a garantia na prestação jurisdicional, e não a ideia de um único meio de resolução de conflito.

A esse respeito, Carlos Alberto de Salles¹² argumenta:

Esse enfoque permite um alargamento do entendimento dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias diante da garantia da inafastabilidade. Quer dizer, estes deixam de ser considerados formas de exclusão ou limitação da jurisdição estatal para passarem a ser vistos como instrumentos auxiliares desta última no atingimento de seu objetivo de prestar universalmente serviços de solução de controvérsias. Vistos dessa maneira, os mecanismos alternativos não concorrem com a jurisdição estatal, mas ela se somam, propiciando novos canais para dar efetividade à garantia de prestação do serviço judiciário.

A definição de Salles é a mais correta, pois o surgimento de novos meios de resolução de conflito não é uma forma de excluir e/ou limitar a busca da jurisdição estatal, mas é uma forma de desafogar uma situação que já se encontra totalmente fora do controle. A visão que se deve ter é que esses outros procedimentos são ferramentas que buscam o mesmo objetivo – resolver os conflitos. Eles são métodos que devem andar junto ao modo habitual, em razão de serem mais céleres e por depender da vontade dos envolvidos, os quais possuem mais informações a respeito do embate e podem refletir juntos uma melhor decisão – aquela que seja melhor para ambas as partes.

Logo, os mecanismos que surgem na atualidade vieram para somar e não para excluir ou limitar o acesso à justiça. Elas devem ser entendidas como novo canal de resolução de conflito disponibilizado pelo Estado, visto que a sobrecarga de processos que ainda estão pendentes de julgamento está em uma crescente, tornando-se a justiça morosa e, conseqüentemente, descumprindo outro princípio disposto na CF/88, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

Lado outro, Fernanda Tartuce¹³ indica outro fator que pode ter influenciado na litigiosidade, fazendo menção ao fato de que “estudos revelaram haver uma clara correlação

¹² SALLES, Carlos Alberto de. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada**. Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2570911/mod_resource/content/1/Salles%2C%20Carlos%20-%20Mecanismos%20alternativos%20de%20solu%C3%83%C6%92%C3%82%C2%A7%C3%83%C6%92%C3%82%C2%A3o%20de%20controv%C3%83%C6%92%C3%82%C2%A9rsias%20e%20acesso%20%C3%83%C6%92%C3%82%C2%A0%20Justi%C3%83%C6%92%C3%82%C2%A7a%20-%20a%20inafastabilidade%20da%20tutela%20jurisdicional%20recolocada.pdf. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

¹³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4º ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Págs. 160/161.

entre o grau de desenvolvimento socioeconômico e a quantidade de demandas, de forma que, quanto maior o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), maior o número de processos”.

Segundo o sítio eletrônico da Ipea¹⁴, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) compara indicadores de países nos itens, riqueza, alfabetização, educação, esperança de vida, natalidade e entre outros, com o intuito de avaliar o bem-estar de uma população, especialmente das crianças. Em resumo, são utilizados três critérios nessa comparação: saúde, educação e renda. Para o cálculo, é verificada a expectativa de vida ao nascer, média de anos de estudo (adultos) e anos esperados de escolaridade (crianças) e a Renda Nacional Bruta (RNB) com base na Paridade de Poder de Compra (PPC) por habitante.

Nesse ponto, a ideia expressada pela escritora era de que quanto maior for o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), maior seria a parcela da população que adquiriu conhecimentos sobre seus direitos (Educação) e, por consequência, acabam por acionar a justiça mais vezes do que os demais, em razão de perceberem uma ameaça ou lesão aos seus direitos com maior facilidade.

Outra causa de aumento, por incrível que pareça, é o próprio setor público. Isso, no mínimo, é bem contraditório. O Estado vive em uma situação muito complicada concernente ao número elevado de processos que não obteve solução e, mesmo assim, é o setor público que contribui para gerar ainda mais processos. Fernanda Tartuce¹⁵, fazendo menção ao entendimento de Kazuo Watanabe, vai dizer que “o Estado é um grande gerador de conflitos e insatisfações (especialmente nas áreas fiscal e administrativa)”.

Em complemento a fala da Fernanda Tartuce, os números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça só confirmam tal afirmação. No final de 2021, as execuções fiscais totalizavam, aproximadamente, 35% do total de casos pendentes no Poder Judiciário, que em números, são cerca de 26,8 milhões de processos, percentual que devemos considerar extremamente elevados, visto que não estão inseridos nesse cálculo os processos em que o setor público se encontra no polo passivo.

A situação é tão nítida, que o CNJ admitiu que esse fato é uma causa de morosidade ao órgão julgador.

Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O processo de execução fiscal

¹⁴ SOUZA, Jorge Luiz de. **O que é? IDH**. Ipea. 2008. Edição 39. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2144:catid=28. Acesso em: 26 de dezembro de 2021.

¹⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4º ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Pág. 26.

chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação.¹⁶

Uma das justificativas para tantos processos em que o setor público integra o polo da lide se baseia no princípio da indisponibilidade do interesse público. Esse princípio estabelece que a administração deva realizar suas condutas sempre guardando os interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que apenas administra os bens, sendo que o titular é o povo. Em outras palavras, a disponibilidade só ocorre quando uma legislação autoriza.

Sob esse pretexto, podemos dizer que o setor público ajuíza milhões de processos anualmente, sem qualquer tipo de controle. Por óbvio, os entes devem sempre zelar pelos bens públicos, isso porque existe princípio que determina a sua vigilância e também pelo fato de que os membros da sociedade são os verdadeiros proprietários. Mas o que deve ser considerado é que não necessariamente essas cobranças devem ser levadas aos meios tradicionais.

Sendo o Estado o maior incentivador da resolução de conflitos por outros métodos, por que não os colocar em prática ainda na via administrativa? Talvez não o faça por ser providência mais trabalhosa. Sabemos que existem períodos em que há campanhas em que se oferecem descontos na tentativa de acordo, mas não é algo contínuo, apenas períodos determinados. Os entes deveriam proceder com a tentativa de conciliação, por exemplo, durante todo o ano, e não apenas em algumas semanas.

Mas a questão principal é que o maior incentivador da utilização de procedimentos alternativos de resolução de conflito abarrotou o Poder Judiciário com milhões de demandas, os quais poderiam utilizar-se desses métodos que fazem propagandas para eliminar os conflitos ainda na esfera administrativa. Com tamanho descaso, como podemos julgar uma sociedade que não utiliza métodos de autocomposição, se o próprio criador não os utiliza. A mudança de cultura de litigância para uma cultura de pacificação deve iniciar-se com a mutação de perfil de todos os envolvidos, sem exceção.

Ademais, outro fator importante que influencia a sociedade a ser litigante são as faculdades de direito. Todo profissional que escolhe essa área deveria ser, desde a academia,

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022** – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2022. Pág. 170.

treinado para que houvesse sempre uma tentativa de conciliação, antes mesmo do ajuizamento do feito.

Querendo ou não, são os advogados que têm o primeiro contato com os litigantes e, dessa maneira, poderiam, caso tivesse um treinamento específico, tentar resolver o conflito naquela ocasião. Mas não é isso que acontece na maioria das vezes, pois, como os profissionais não possuem um conhecimento voltado à conciliação/mediação, acabam por demandar mais processos, sem mesmo tentar uma transação.

A formação dos profissionais ainda se encontra direcionada ao um enfrentamento, cujo objetivo é preparar o aluno para o combate no mercado de trabalho, sem qualquer enfoque no acordo. Podemos notar isso, quando a ementa do curso de direito de algumas instituições não oferece nenhuma disciplina na grade que possa despertar outro olhar aos estudantes, aquele voltado à conciliação/mediação. A título de exemplo, o projeto pedagógico do curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)¹⁷ não possuía matérias na grade que possa direcionar os alunos a resolverem os conflitos de modo diferente do habitual.

Insta salientar, no entanto, que durante a elaboração desse trabalho, a Universidade do Estado de Mato Grosso no segundo semestre de 2022, alterou sua grade curricular, passando a ofertar a disciplina de meios de solução consensual de conflitos. No entanto, essa mudança não retira o fato que muitos alunos se formaram sem qualquer direcionamento para pacificação dos conflitos, mas sim foram formados para um processo totalmente contencioso.

Indo além, também se percebe uma grande resistência de advogados que já atuam no mercado de trabalho quando houve a implementação de novas técnicas. No artigo publicado por Renata Moritz Serpa Coelho¹⁸, ela discorre acerca desses profissionais que ainda possuem resistência aos novos métodos.

Da vivência da prática da mediação e de conversas com mediadores de várias partes do país, verificamos que a maior resistência à sua disseminação e implantação vem dos advogados. Há, por parte de muitos deles, uma certa aversão à mediação, a ponto de muitas vezes prejudicarem o procedimento e inviabilizarem acordos construídos pelas partes. Talvez não acreditem que por trás do trabalho de um mediador, seja numa mediação judicial ou privada, existem muitas horas de estudo e prática supervisionada. Desconfiam das habilidades dos mediadores e encaram a sessão de mediação como uma

¹⁷ UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Matriz Curricular**. 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://caceres.unemat.br/portal/direito/wp-content/uploads/sites/13/2021/05/MATRIZ-CURRICULAR.-2014.pdf>. Acesso em: 28 de setembro de 2022.

¹⁸ COELHO, Renata Moritz Serpa. **Advogados versus mediação - uma resistência desnecessária**. Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/256839/advogados-versus-mediacao---uma-resistencia-desnecessaria>. Acesso em: 28 de dezembro de 2021.

perda de tempo, desperdiçando uma boa chance de seus clientes terem seus problemas resolvidos com a sua própria ajuda. Sim, porque a ajuda do advogado na mediação é fundamental para que seu cliente possa tomar uma decisão informada e construir um acordo justo com a outra parte.

A nova ideia ainda não foi aceita por uma determinada parcela dos advogados. Essa resistência se fundamenta na hipótese de que os novos métodos vão diminuir o trabalho dos causídicos que, por sua vez, teriam redução nos honorários e a subvalorização do exercício da atividade contenciosa.

No entanto, a resistência apontada parece desnecessária, pois o papel que o advogado desempenha não sofrerá alterações bruscas, visto que esses profissionais são os primeiros a serem procurados pelas partes na busca de orientação.

Em sentido oposto, vê-se que esses profissionais terão novos caminhos para oferecer aos seus clientes, meios mais céleres e menos burocráticos. Quanto aos honorários, eles podem ser especificados no contrato, mesmo que o conflito seja resolvido por meio da conciliação/mediação ou por uma demanda judicial, pois o profissional deve cobrar uma remuneração justa pelo trabalho prestado.

Outro ponto a ser considerado é a crise de confiança das partes em decidir seus próprios conflitos. Os litigantes acreditam que o magistrado pode decidir o embate da melhor forma, talvez seja pelos anos de estudos a que foi submetido. Assim, entendem que não conseguem tomar a decisão mais correta, sendo o melhor caminho deixar para a pessoa que se capacitou exercer o poder de decisão em seu lugar, aceitando aquilo que será determinado a se fazer.

Mas esse pensamento não é o mais adequado, pois nem sempre as decisões tomadas por juízes são as melhores, visto que esses profissionais ficam adstritos às provas que serão produzidas no processo, que na maioria das vezes podem ser insuficientes para se chegar a uma conclusão de maneira concreta.

Nesse sentido, por exemplo, na seara penal fora criado um princípio através de entendimentos jurisprudenciais, cujo nome é princípio da confiança no juiz do processo (ou da causa), justamente para sustentar decisões de magistrado de primeira instância. Esse princípio tem como regra o fato de o julgador de primeiro grau estar mais próximo dos fatos e teria maiores condições de aferir os pormenores de maneira mais precisa.

Sabemos que as áreas civil e penal são diversas. No civil tem-se um problema entre partes, sendo que o magistrado buscará obter uma solução, enquanto no penal tem-se um fato

que foi cometido por uma pessoa que será necessariamente julgado, de modo a constatar se houve o cometimento de algum ilícito penal já estabelecido pela legislação.

No entanto, apesar de as áreas serem totalmente opostas, o intuito da citação desse princípio criado pela jurisprudência é de demonstrar que atualmente a confiança em decisões proferidas por juízes é elevada, chegando as partes a renunciarem o seu direito de participação direta na resolução do problema para aguardar uma decisão de terceiro, que não tem conhecimento pleno do fato conflituoso. Logo, jogar para o Poder Judiciário a responsabilidade de apresentar uma solução para o conflito torna a sociedade ainda mais litigiosa e, conseqüentemente, eleva os processos em tramitação.

Por fim, outro ponto a ser destacado é a individualização das pessoas na propositura das ações, isto é, essas tendem a serem individualistas na hora de propor a demanda, mesmo que o problema possa ser resolvido por uma ação coletiva, o que resolveria o imbróglio de um número elevado de pessoas.

As ações coletivas são pouco usadas, preferindo cada indivíduo utilizar-se de meios individuais para pôr fim ao litígio. A utilização quase escassa de um processo que visa à solução em prol da coletividade se dá pelo fato de ter mais requisitos a serem preenchidos que a ação individual e, por consequência, ser mais trabalhoso para aqueles que vão participar. Também pode se dizer que falta interesse das pessoas em resolverem uma questão coletiva, pois, na atualidade, cada indivíduo pensa somente em si.

Os benefícios que se deixam de ganhar com a utilização de processo coletivo são muitos. Podemos citar as seguintes: (i) vantagem relacionada com a economia processual e com a celeridade, de modo a evitar a propositura de várias ações de mesma natureza; (ii) o aumento na segurança jurídica, pois haverá uma única decisão para todos; (iii) as benesses para aqueles considerados hipossuficientes, que não teriam como arcar com a contratação de advogados e despesas processuais.

Mas o principal benefício seria a diminuição considerada das demandas no Poder Judiciário, visto que o fato litigioso seria englobado em um único processo, evitando a propositura individual de mais de 100, 200 ou 300 processos, por exemplo.

Após a explanação desse tópico, vimos vários fatores que podem causar o aumento da litigância, fazendo com que o Poder Judiciário atinja números astronômicos de demandas levadas à sua apreciação. Uma saída seria a utilização dos meios alternativos de solução de conflito, que tendem a ser mais célere e vantajosa para os litigantes. Na sequência, trataremos acerca dos referidos métodos alternativos.

2. JUSTIÇA MULTIPORTAS

2.1 Legislações e a estrutura do Judiciário

A primeira legislação a tratar acerca dos meios alternativos de conflitos foi a Lei da arbitragem, criada em 23 de setembro de 1996, sob o n.º 9.307.

A repercussão foi, em sua grande maioria, negativa, a ponto de os juristas da época realizarem críticas ao novo método que dava seus primeiros passos no Judiciário brasileiro. Um dos críticos citados por Carlos Alberto Carmona¹⁹ foi Pontes de Miranda.

Pontes de Miranda, sem favor algum um dos maiores juristas que nosso país já teve, chegou a asseverar, sem cerimônia, que o juízo arbitral “é primitivo, regressivo mesmo, a que pretendem volver, por atração psíquica a momentos pré-estatais, os anarquistas de esquerda e os de alto capitalismo”. E mais: “é arma efficacíssima do capitalismo tardio, eliminador da concorrência e da segurança extrínseca (da certeza sobre qual a lei que regeu e rege os negócios de cada um)”. Como ele, muitos outros mostraram-se agressivamente céticos (ou, pior, preconceituosos) acerca dos benefícios da solução arbitral dos conflitos, acreditando sempre que o instituto prestar-se-ia à proteção do capital e interesse estrangeiros em detrimento dos nacionais, numa associação totalmente atécnica entre arbitragem e transnacionalidade.

As discussões duraram por alguns anos, quando a matéria foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2001, por meio do Agravo Regimental sob o n.º 5.206, que, por sete votos a quatro, decidiu que os mecanismos dispostos na Lei de Arbitragem eram constitucionais. O acórdão será visualizado abaixo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em prover o agravo para homologar a sentença arbitral, e, por maioria, declarar constitucional a L. 9307, de 23.9.96, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, que declaravam a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 6º; do artigo 7º e seus parágrafos; no artigo 41, das novas redações atribuídas ao artigo 267, inciso VIII e ao artigo 301, inciso IX, do Código de Processo Civil; e do artigo 42, todos do referido diploma legal.²⁰

¹⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96** – 3º ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009. Págs. 01/02.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental de nº 5.206-7**. Agravante: M. B. V. Commercial And. Export. Management Establishment. Agravado: Resil Indústria e Comércio Ltda. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889). Acesso em: 27 de outubro de 2022.

O surgimento dos meios alternativos de conflito no Brasil não foi bem aceito por todos em modo geral, causando certo impacto principalmente aos juristas da época. A resistência ainda existe atualmente, mas, aparentemente, houve uma pequena diminuição – pelo menos concernentes às críticas.

A próxima norma de destaque foi a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada no ano de 2010. Citada resolução veio tratando a respeito da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Um ponto que se deve destacar foi o parágrafo único do art. 1º – texto original –, que orientava os órgãos judiciais a oferecerem meios alternativos de soluções de controvérsias.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.²¹

O grande enfoque da resolução era desmanchar a cultura da sentença e passar a oferecer a cultura da paz, incentivando os órgãos públicos a oferecerem outros meios diferentes do habitual. Além disso, atribuiu aos tribunais a responsabilidade pelo planejamento da estrutura e implantação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos²² (Nupemec) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania²³ (Cejusc), buscando disseminar a pacificação social.

A criação desta resolução trouxe uma série de mudanças para o Judiciário brasileiro, o que ensejou o início de uma nova fase. Para Zanetti Junior e Cabral, esse foi o marco legal que obrigou o Judiciário a efetuar mudanças em sua postura, passando a oferecer à sociedade meios alternativos para encerrar às controvérsias.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 2010**. CNJ. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2022. Art. 1º, Parágrafo único.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 2010**. CNJ. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2022. Art. 7º, “caput”.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 2010**. CNJ. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2022. Art. 8º, “caput”.

[...] Tamanha foi a importância da Resolução, que passou a ser considerada como marco legal para a "política pública judiciária, pela qual a resolução consensual dos conflitos seria paulatinamente organizada na sociedade civil a partir do próprio Poder Judiciário"; [...] ²⁴

A estrutura para que tais métodos pudessem funcionar está sendo implantada desde o ano de 2010, após a criação da Resolução 125 do CNJ. A exemplo disso, estão sendo inseridos nos fóruns os Cejuscs²⁵, com a finalidade de realizarem as sessões de conciliação e mediação, sejam elas pré-processuais ou processuais.

Seguindo-se a linha do tempo, e levando em consideração a data da entrada em vigor dos diplomas, a próxima legislação foi a Lei n.º 13.140/2015, conhecida como a Lei da Mediação, que começou a vigorar em 26 de dezembro de 2015. Esta foi criada para acabar com qualquer discussão e confirmar de vez que a mediação é sim um dos meios alternativos de resolução de conflito. Isso pode ser confirmado no art. 1º, *caput*, do mandamento supracitado, quando diz que “esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares”.

A norma criada discorre a respeito da mediação e da possibilidade de autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Quanta a mediação especificamente, trataremos com maior riqueza de detalhes no próximo subtópico.

Por fim, o Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18 de março de 2016 também apresentou em seu bojo os métodos alternativos. Já nos primeiros artigos, o código expressamente admite a apreciação da ameaça ou lesão a direito por arbitragem, mediação e conciliação. Nesse sentido:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
 § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
 § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.²⁶

²⁴ JUNIOR, Hermes Zaneti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. – Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 131.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022** – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2022. Pág. 201.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

Além de admitir o uso, a legislação ainda vai além, determinando que o Estado promova, quando for possível, a solução consensual do conflito. Na mesma linha de raciocínio, a norma supracitada determina que os operadores do direito devam estimular o uso dos métodos alternativos, mesmo que seja durante o curso do processo.

No mesmo sentido, o art. 334 do CPC determina expressamente que o magistrado designe audiência de conciliação ou de mediação na demanda judicial, para tentativa de transação, isso antes mesmo de ser apresentada a contestação – até porque o prazo para contestar iniciará após a realização da sessão.

Pelo exposto, percebe-se que houve uma evolução na estrutura do Judiciário nos últimos anos, mais precisamente desde a elaboração da resolução 125 do CNJ, passando a não pensar tão somente nas demandas judiciais, mas também nas outras formas de resolver os conflitos. Isso resta nítido quando houve a implantação do Cejusc nos fóruns, reservando-se um espaço físico para que as sessões pudessem acontecer.

2.2 Os meios alternativos de resolução de conflitos

A justiça multiportas é uma expressão que surgiu recentemente e representa uma nova arquitetura para a tutela do direito. Ao invés de existir apenas uma porta que engloba todos e quaisquer conflitos, essa nova sistemática passa a oferecer vários caminhos para que se resolva as controvérsias e várias alternativas ao cidadão, mas que ao final terá a mesma finalidade, ou seja, a resolução dos imbróglios.

Dentre as várias opções disponibilizadas, tem-se a mediação e a conciliação.

Para Carlos Eduardo de Vasconcelos²⁷, mediação e conciliação, respectivamente, são:

Um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

Cabe, portanto, ao mediador colaborar com os mediandos para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns.

Um modelo de mediação focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas apenas o

²⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. – São Paulo: Método, 2008. Págs. 36 e 38/39.

objetivo de equacionar interesses materiais. Muito utilizada, tradicionalmente, junto ao Poder Judiciário, embora quase sempre de modo apenas intuitivo. Como procedimento, a conciliação é mais rápida do que uma mediação transformativa; porém, muito menos eficaz.

Portanto, a conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce uma autoridade hierárquica, toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.

Lado outro, Luiz Antônio Scavone Junior²⁸ diz:

A conciliação implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado.

O conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes. A mediação, sempre voluntária, é definida nos termos da justificativa do projeto que resultou na Lei 13.140/2015, como “o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito”. Esse terceiro não tem a missão de decidir, mas apenas auxiliar as partes na obtenção da solução consensual.

A conciliação e a mediação são métodos que possuem muitas semelhanças, sendo que às vezes são confundidas, pois ambas têm um profissional neutro que conduz a sessão, cujo objetivo é que as partes cheguem ao consenso, para haver a resolução do imbróglio existente.

Fernanda Tartuce²⁹ aponta as semelhanças entre conciliação e mediação:

São pontos comuns à mediação e à conciliação: 1. A participação de um terceiro imparcial; 2. A promoção da comunicação entre os envolvidos; 3. A não imposição de resultados; 4. O estímulo à busca de saídas pelos envolvidos; 5. O exercício da autonomia privada na elaboração de opções para os impasses.

Acerca das diferenças, Fernanda Tartuce³⁰ também aponta:

²⁸ JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. – 8º ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pág. 298.

²⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4º ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Pág. 205.

³⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4º ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Pág. 206.

Grande parte dos estudiosos de mediação diverge: há diferenças principalmente no que tange à elaboração das propostas de solução (o mediador não deve sugeri-las) e também na profundidade da abordagem de certas situações (na mediação, as questões subjetivas costumam ter maior espaço porque as relações envolvem relações continuadas, enquanto na conciliação o foco tende a ser objetivo, porque as interações entre os envolvidos costumam ser episódicas).

As diferenças se encontram, em suma, em dois aspectos. Conforme apontado acima, o conciliador tem uma atuação mais ativa, ou seja, ouvindo as partes e sugerindo possíveis soluções a elas, enquanto o mediador apenas facilita a conversação para que as partes construam juntas uma solução, sem, contudo, recomendar qualquer desfecho. A conciliação é indicada para aqueles casos que não possuem nenhum vínculo emocional anterior, enquanto a mediação é utilizada para as circunstâncias que existam esses vínculos, o qual pode citar como exemplo o casal que pretende partilhar seus bens após o término do relacionamento, ou decidir quem ficará com a guarda do filho e o valor da pensão alimentícia entre outros.

Outra característica que a conciliação e a mediação também possuem é a chamada autocomposição. Esta é a possibilidade de que as partes tenham, isoladamente ou em conjunto, de resolver o conflito existente sem uma imposição de uma terceira pessoa, isto é, a resolução será baseada tão somente na vontade delas, sem uma participação de uma terceira pessoa com o poder decisório para definir o impasse.

Logo, tem-se que os envolvidos serão responsáveis por decidirem aquele conflito existente – se assim quiserem –, sem que haja uma imposição oriunda de uma pessoa que não tenha conhecimento pleno dos fatos e, por consequência, impor uma determinação que não seja favorável a nenhum deles. Assim, se os próprios litigantes decidirem em conjunto, podemos dizer que foi a melhor solução ao caso em debate.

Além do objetivo principal, a mediação possui algumas outras finalidades que não se encontra na conciliação, na medida em que nessa os participantes detêm vínculos emocionais anteriores. Logo, o primeiro desafio é fazer com que as partes possam ter uma comunicação eficiente, tendo em vista que, em se tratando de sentimentos rompidos ou mal resolvidos, o diálogo na sua grande maioria está totalmente comprometido. Essa também é uma oportunidade para que eles possam superar seus impasses e considerar o momento como ponto de partida para uma mudança de atitude.

Outra finalidade seria a preservação da convivência, na medida em que o auxiliar da justiça, empreendendo suas técnicas, pode apresentar aos litigantes uma nova concepção da situação, fazendo que eles deixem de lado o ódio ou o desejo de vingança e tragam a paz e a

oportunidade de prosseguir cada um com sua vida. Caso as partes estejam resistentes na tentativa de preservar a convivência, o mediador deve pelo menos buscar uma forma de não prejudicar ainda mais a situação.

A prevenção do conflito seria outra finalidade da mediação. A preocupação não é só a resolução do problema atual, mas também as discórdias que poderão surgir no futuro. Por meio do restabelecimento da conversação, as partes podem negociar todas as questões divergentes no momento e também aquelas que eventualmente venham surgir. O grande ponto-chave aqui está na percepção dos envolvidos em entender que o melhor caminho para a resolução é por meio do diálogo que, por sua vez, evitaria todo um desgaste. Assim, utilizar-se da experiência adquirida e aplicar o meio alternativo em situações que surgirão no decorrer do tempo pode ser uma saída mais favorável a todos.

Outrossim, o conjunto de normas que tratam acerca das medidas alternativas de resolução de conflito indicam princípios que devem ser observados no momento da sua aplicação. Segundo Zanetti Junior e Cabral³¹, os princípios são: independência, imparcialidade, autonomia de vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade, decisão informada, busca do consenso, isonomia entre as partes, boa-fé, competência, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Ressalta-se que apesar dos princípios da isonomia entre as partes, da busca do consenso e da boa-fé constarem apenas na Lei de Mediação, entende-se que estes também serão aplicados à conciliação, pois, conforme já explicado anteriormente, os institutos são semelhantes e de forma involuntária os conciliadores acabam por aplicar os referidos fundamentos, visto que estes são importantes e necessários para haver a autocomposição.

Acerca do princípio da independência, esse é direcionado aos mediadores e conciliadores e têm por objetivo garantir que as pessoas que conduzem as sessões atuem sem qualquer influência/pressão, seja ela de ordem externa ou interna. Um exemplo disso está descrito no art. 1º, V, do Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores, em que se garante aos profissionais o poder de recusar, suspender ou interromper as sessões se verificarem que não existem as condições mínimas para iniciar ou dar prosseguimento. Baseado nesse princípio, ainda, podem os mediadores e conciliadores recusarem a redigir acordos que sejam ilegais e inexecutáveis.

A imparcialidade, por sua vez, tem o objetivo de garantir que nenhum mediador/conciliador seja parcial no exercício de sua função, ou seja, levar para a sessão sua

³¹ JUNIOR, Hermes Zanetti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. – Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 95.

opinião própria e, por consequência, escolher um lado da situação. Todos devem ser imparciais, sem exceção. Para garantir a imparcialidade, são aplicadas aos mediadores e conciliadores as hipóteses de impedimento e suspeição indicadas no Código de Processo Civil, conforme preconiza o art. 148, II, do CPC e art. 5º, *caput*, da Lei n.º 13.140/2015. Paralelamente ao presente, também se deve observar o princípio da isonomia, devendo o auxiliar da justiça atuar sem qualquer favoritismo, preferência ou preconceito em relação às partes, devendo tratar todos de forma igual.

Na sequência, a autonomia de vontade das partes é aplicada em todos os procedimentos da sessão de conciliação/mediação, iniciando-se desde a escolha do profissional que irá presidir até a sua finalização. A esse respeito do tema, Zanetti Junior e Cabral³² mencionam:

Todo o procedimento desses meios alternativos de solução de conflitos será moldado a partir da livre autonomia dos seus participantes (art. 166, § 4º, CPC). Podem ser estabelecidos acordos quanto ao profissional a dirigir o procedimento, a sua quantidade, o número de sessões, a sua duração etc. Enfim, a autonomia da vontade nos meios de solução pacíficos de conflitos integra a organização do procedimento, a possibilidade de sua desistência a qualquer tempo e o alcance da solução, afinal, apenas dessa forma é que ele pode, efetivamente, ser pacífico e voluntário.

Observando-se o princípio da autonomia, tem-se que este é o pilar para utilização dos meios alternativos de conflitos. As partes, exercendo a sua vontade, têm a possibilidade de escolher desde o auxiliar da justiça até o momento que desejar encerrar a sessão, mesmo que não haja acordo. Isso é importante para que as partes se sintam à vontade e o ambiente fique mais leve, para que ao final consigam encontrar uma solução ao conflito existente.

A confidencialidade ou o princípio do sigilo, tem a função de garantir a discrição das informações comentadas na sessão. Isso porque o participante pode sentir-se inseguro em dialogar, na medida em que durante o bate-papo pode dizer uma informação privilegiada aos mediadores e conciliadores e, caso não haja acordo, ter o receio de que essa informação pode ser vazada. Todavia, esse princípio vem exatamente para inibir essa possibilidade, garantindo que as falas não serão transmitidas para qualquer outro local, devendo todos os que participam prezar pela confidencialidade.

É por conta desse princípio que o magistrado não pode exercer a função de conciliador/mediador, pois o risco de que ele leve essas informações para o processo judicial é

³² JUNIOR, Hermes Zaneti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. – Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 97.

enorme, tornando-o, assim, parcial, porquanto se acredita que os dados confidenciais obtidos poderiam influenciar na decisão final, mesmo que estes dados não estejam produzidos no processo.

Apesar disso, há exceções que permitem a divulgação das informações. A primeira possibilidade é a autorização das partes para haver a utilização dos dados em locais diversos. Também pode ser divulgado quando a lei exigir ou quando ela for necessária para o cumprimento de acordo³³. Além disso, também não estão sujeitos às regras da confidencialidade às informações relacionadas a crime de ação pública³⁴ ou quando as informações interessarem à administração tributária³⁵.

Prosseguindo com os demais princípios, os próximos são da oralidade e da informalidade. O primeiro, basicamente, incentiva que todas as tratativas na sessão sejam de maneira oral e que se registre o mínimo possível. O segundo incentiva que as negociações sejam o mais natural possível, sem qualquer formalidade, deixando as partes bem confortáveis para utilizarem uma linguagem simplificada, com intuito de garantir um ambiente mais favorável ao diálogo.

A decisão informada é o princípio que garante às partes o conhecimento de seus direitos e o contexto em que se encontram inseridos. Dessa maneira, cabe ao facilitador o dever de comunicar os direitos dos litigantes, para esses entenderem o contexto o qual serão submetidos. Caso seja necessário, poderá o responsável pela sessão conversar separadamente com cada indivíduo – o que é permitido, conforme dispõe o art. 19, da Lei n.º 13.140/2015 –, para esclarecer eventuais dúvidas.

O princípio da boa-fé é bem conhecido na área jurídica, porquanto está presente em vários ramos do direito. Para cumpri-lo, o participante deve agir de maneira leal e baseada nos valores éticos e morais, sendo vedado qualquer constrangimento ou a realização de conduta contraditória. Além do mais, podemos dizer que aqueles que atuam com a boa-fé sempre requerem aquilo que sabem ter direito, sem utilizar a ferramenta do Judiciário para buscar uma vingança ou usá-la de maneira contrária ao que foi criado.

³³ BRASIL. Lei nº 13.140/2015. **Lei de Mediações**. Brasília, DF, promulgada em 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2022. Art. 30, “caput”.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.140/2015. **Lei de Mediações**. Brasília, DF, promulgada em 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2022. Art. 30, § 3º.

³⁵ BRASIL. Lei nº 13.140/2015. **Lei de Mediações**. Brasília, DF, promulgada em 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2022. Art. 30, § 4º.

Por outro lado, o princípio da competência, diferentemente do conceito empregado pelo Código de Processo Civil, está ligado à capacidade técnica do auxiliar da justiça em desenvolver o seu trabalho. Logo, a definição se encontra no art. 1º, III, do Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores, o qual dispõe que “a competência é o dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada”.

Zanetti Junior e Cabral³⁶, baseando-se na ideia de Luciane Moessa de Souza, citam algumas características que devem estar presente no auxiliar da justiça para que este possa desempenhar sua função de maneira satisfatória. As características são:

A doutrina elenca algumas características importantes para o bom desempenho da função de facilitador: "a) capacidade de escuta; b) atenção aos detalhes no comportamento das partes; c) flexibilidade e criatividade; d) paciência; e) visão (capacidade de aprofundar os níveis latentes ao conflito); f) empatia e capacidade de não julgamento; g) confiabilidade/ credibilidade".

Além disso, o Código de Processo Civil³⁷ também determina que o profissional deva realizar curso em entidade credenciada, definida pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Ministério da Justiça, para que assim possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, ficando, dessa maneira, à disposição do Poder Judiciário.

No caso dos mediadores, a Lei n.º 13.140/2015³⁸ exige ainda que esses profissionais tenham graduação há pelo menos 2 anos em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), bem como tenha realizado curso de capacitação em instituição reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Concernente ao princípio da ordem pública e às leis vigentes, encontra-se prevista também no Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores³⁹. A norma jurídica diz que o facilitador tem o “dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a

³⁶ JUNIOR, Hermes Zaneti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. – Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 103.

³⁷ BRASIL. Lei n.º 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2022. Art. 167, § 1º.

³⁸ BRASIL. Lei n.º 13.140/2015. **Lei de Mediações**. Brasília, DF, promulgada em 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2022. Art. 11.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Anexo III da Resolução 125/2010. **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais**. CNJ. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.trf1.jus.br/data/files/43/43/67/D3/5B9105104E823CF4F42809C2/Anexo%20III.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2022. Art. 1º, VI.

ordem pública, nem contrarie as leis vigentes”. A recomendação é que qualquer transação não pode ser contrária à legislação vigente, bem como não atinja patrimônio de terceiro. Assim, deve o auxiliar da justiça fazer um controle dos acordos que estão sendo realizados, para que estes não sejam invalidados posteriormente.

Outro fundamento é a busca do consenso, que nada mais é que a autonomia dos envolvidos em decidirem, após o diálogo, qual a melhor forma de resolverem o conflito. A participação do mediador/conciliador é importante nessa fase, pois este deverá utilizar suas técnicas para incentivar as negociações. Quanto mais próximo as partes chegarem do consenso, mais próximo estará o fim da controvérsia e, por consequência, atingir a finalidade da sessão.

Por fim, os princípios do empoderamento e da validação têm mais aspectos humanísticos e os seus efeitos são para momento posterior à realização da sessão. O primeiro visa “estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição”⁴⁰, enquanto o segundo busca “estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito”⁴¹.

Assim, percebe-se que o legislador busca a cientificação das partes quanto à importância que tem o respeito recíproco e, também, aproveitar a experiência adquirida naquele momento, para que futuramente, existindo outro conflito, possam utilizar-se da mesma ferramenta. O objetivo maior é tornar a autocomposição o meio mais utilizado pelos litigantes, e deixar a demanda judicial como a *ultima ratio*, ou seja, utilizá-la quando os demais meios alternativos não tiverem sido exitosos.

Zanetti Junior e Cabral⁴² apresentam ainda observações concernentes aos princípios:

Duas observações devem ser feitas. A primeira é que os princípios ora mencionados não são, de forma alguma, exaustivos. Por mais que sejam extensos, nada impede que outros sejam identificados, de forma implícita em outros textos normativos. A segunda é que esses são os princípios setoriais da mediação e da conciliação; os demais princípios fundamentais do processo também devem ser aplicados ao procedimento dos meios alternativos de solução de controvérsias com as devidas adaptações. Assim,

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.140/2015. **Lei de Mediações**. Brasília, DF, promulgada em 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2022. Art. 1º, VII.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.140/2015. **Lei de Mediações**. Brasília, DF, promulgada em 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2022. Art. 1º, VIII.

⁴² JUNIOR, Hermes Zanetti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. – Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 95.

por exemplo, as normas fundamentais (compostas por princípios e regras) que constam dos primeiros 12 artigos do CPC/2015 também condicionam a interpretação das regras atinentes a essas formas de solução de conflitos.

As observações são de grande valia. Dizer que os princípios seriam um rol taxativo seria engessar o trabalho dos auxiliares da justiça, porquanto sabemos que a sociedade vai se moldando com as mudanças que ocorrem pelo decurso do tempo, devendo as ferramentas se adaptar aos novos desafios, para conseguir atingir, dessa forma, o seu principal objetivo, qual seja a transação em situações conflitantes. Além do mais, é importante esclarecer que os princípios e as regras do Código de Processo Civil também devem ser observados, sob pena de ser reconhecido posteriormente algum vício formal.

Outro meio de solução de conflito conhecido é a arbitragem. Segundo Luiz Antonio Scavone Junior⁴³:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida.

[...]

Em outras palavras, a arbitragem resulta de negócio jurídico mediante o qual as partes optam pela solução arbitral, abdicando da jurisdição estatal em razão dos seus direitos patrimoniais e disponíveis.

Para Carlos Alberto Carmona⁴⁴, arbitragem é:

[...] – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distância da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios, de sorte que não existirá decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes).

⁴³ JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. – 8º ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pág. 19.

⁴⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96** – 3º ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009. Págs. 31/32.

Diferentemente da mediação e da conciliação, a arbitragem tem a natureza de heterocomposição, significando que existirá um terceiro imparcial que irá julgar e impor uma resolução ao conflito existente, semelhante com o que o magistrado faz nas demandas judiciais.

A utilização dessa ferramenta decorre exclusivamente da vontade das partes, devendo ser ajustado por meio da cláusula arbitral (ou cláusula compromissória) e o compromisso arbitral. Essa imposição está prevista na Lei de Arbitragem, quando estabelece que “as partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”⁴⁵. Apesar de o texto da lei não ser claro o bastante, vale ressaltar que basta a utilização de uma ou de outra forma para que a arbitragem seja instituída.

A cláusula arbitral ou cláusula compromissória é o ajuste prévio e antecipado das partes em eleger a arbitragem o meio de dirimir as controvérsias que eventualmente surgirem no decorrer do tempo, podendo ela ser inserida no próprio contrato ou em documento apartado. Todavia, essa manifestação de vontade deve ser exclusivamente escrita, conforme determina o art. 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem.

Quanto ao compromisso arbitral, esse é realizado também mediante o desejo das partes, porém o ajuste é feito após a existência do conflito. Um destaque sobre isso é possibilidade, mesmo depois de ajuizada a ação no Poder Judiciário, de as partes concordarem em remeter o feito ao árbitro, bastando que manifestem sua vontade nesse sentido.

Portanto, a diferença entre cláusula arbitral e o compromisso arbitral é o momento em que os envolvidos acordam a utilização da arbitragem, sendo o primeiro antes da existência do conflito, é o segundo posterior ao conflito.

Concernente à espécie, a arbitragem se divide em duas, a institucional e a avulsa. A primeira, como o nome já diz, os litigantes escolhem uma entidade especializada em funcionamento e que se dedique à atividade arbitral. Nesse caso, todas as regras do procedimento serão pré-determinadas pela instituição, ou seja, os prazos, forma da prática dos atos, maneira de escolha dos árbitros, custos para a realização da arbitragem, forma de produção de provas, entre outras.

Já na avulsa ou *ad hoc*, contrata-se apenas o árbitro, sem a participação de qualquer entidade especializada. Nesse caso, como não há uma administração que determine os

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Lei de Arbitragem**. Brasília, DF, promulgada em 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2022. Art. 3º.

procedimentos que serão adotados, as partes ficarão a cargo disso. Havendo alguma lacuna, o árbitro deverá decidir a respeito.

Observa-se que nesse meio alternativo as partes também podem ajustar qual o melhor caminho que o árbitro deve adotar para solução da controvérsia, não restando obrigatório a utilização de um procedimento já determinado pelas instituições de arbitragem. Lembrando que isso é possível se os litigantes contratarem árbitros que não estejam vinculados a nenhuma instituição.

Outro ponto relevante que deve ser abordado é a matéria específica da arbitragem, que se encontra inserida no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.307/1996. A citada norma dispõe que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”⁴⁶, ou seja, pode a arbitragem atuar tão somente em matéria que diz respeito a direito patrimonial e, ainda, aqueles bens que as partes podem se desfazer. Nesse sentido, não poderia ser objeto da arbitragem, por exemplo, os direitos relacionados à vida, à honra, à imagem, ao nome, a capacidade, a filiação e o poder familiar.

Nas palavras de Luiz Antonio Scavone Junior⁴⁷, direitos patrimoniais disponíveis seriam:

Entre os direitos de cunho patrimonial, encontramos as relações jurídicas de direito obrigacional, ou seja, aquelas que encontram sua origem nos contratos, nos atos ilícitos e nas declarações unilaterais de vontade.

[...]

A disponibilidade dos direitos se liga, conforme pensamos, à possibilidade de alienação e, demais disso e principalmente, àqueles direitos que são passíveis de transação.

Isso quer dizer que o bem que não possui nenhum embaraço e que pode ser livremente alienado ou negociado poderia ser objeto de deliberação pelas partes, se assim desejassem, de modo que a arbitragem poderia ser utilizada para resolver os imbróglis que eventualmente surgirem no negócio jurídico celebrado.

Além disso, outra característica interessante que deve ser abordada é a possibilidade de se eleger livremente a norma que será aplicada ao caso, ainda que a legislação escolhida seja estrangeira, não ficando vinculado aos meios tradicionais. Essa possibilidade encontra-se prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 9.307/1996, quando estabelece que “poderão as partes

⁴⁶ BRASIL. Lei n.º 9.307/1996. **Lei de Arbitragem**. Brasília, DF, promulgada em 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2022. Art. 1º, “*caput*”.

⁴⁷ JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. – 8º ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Págs. 28/29.

escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”. Conforme se observa da legislação, a única imposição às partes é que a escolha não poderá violar os bons costumes e a ordem pública.

Nesse ínterim, os litigantes poderiam escolher como mandamento para intermediar o embate as leis internacionais de comércio, a *lex mercatoria* – usualmente define como o conjunto de princípios gerais e regras geradas pelo costume do comércio internacional, sem referência a um sistema legal específico⁴⁸ –, leis internacionais, leis corporativas, equidade, ou seja, o que parecer coerente e justo ao árbitro e os princípios gerais de direito. Caso as partes não escolham, será utilizado o direito nacional, tal qual determina o art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por outro lado, Luiz Antonio Scavone Junior⁴⁹, baseado nas ideias de Joaquim de Paiva Muniz, indica algumas vantagens em escolher a arbitragem.

Aqueles que preferem a arbitragem, quando aplicável, costumam apontar diversas vantagens.

Nessa medida:

- a) Especialização: na arbitragem, é possível nomear um árbitro especialista na matéria controvertida ou no objeto do contrato entre as partes. A solução judicial de questões técnicas impõe a necessária perícia que, além do tempo que demanda, muitas vezes não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico.
- b) Rapidez: na arbitragem, o procedimento adotado pelas partes é abissalmente mais célere que o procedimento judicial.
- c) Irrecorribilidade: a sentença arbitral vale o mesmo que uma sentença judicial transitada em julgado e não é passível de recurso.
- d) Informalidade: o procedimento arbitral não é formal como o procedimento judicial e pode ser, nos limites da Lei 9.307/1996, estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros e do direito material e processual que serão utilizados na solução do conflito.
- e) Confidencialidade: a arbitragem pode ser sigilosa e nesse particular diverge da publicidade que emana, em regra, dos processos judiciais a teor do art. 189 do CPC.

Comparando-se ao processo judicial, a arbitragem é extremamente mais vantajosa, porquanto além de ter uma resolução mais célere, pode as partes escolher árbitro que seja especialista na matéria controvertida ou no objeto em disputa. Dessa maneira, escolhendo um determinado profissional que seja especialista no assunto, terá conhecimento mais

⁴⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96** – 3º ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009. Págs. 73/74.

⁴⁹ JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. – 8º ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pág. 22.

aprofundado que alguns magistrados e, conseqüentemente, terá menores chances de cometer qualquer tipo erro.

Os magistrados também possuem conhecimento de todas as áreas do direito, isso é inegável, mas em muitas comarcas existem apenas uma única unidade, o que obriga que os juízes decidam em várias áreas simultaneamente. Logo, por existir um estoque maior, acabam não se aprofundando muito em assuntos específicos, aumentando, dessa maneira, as chances de proferir alguma decisão equivocada. Por essa razão, a escolha de árbitro especialista no assunto torna-se uma vantagem para as partes, pois, além de ter conhecimentos mais aprofundados, também haverá uma decisão em menor tempo, diante de um estoque de processo menor em comparação ao Judiciário.

Um ponto que deve ser comentado são os custos para utilizar essa ferramenta. Acredita-se que isso não chega a ser uma desvantagem, porquanto na demanda judicial também seria cobrada custas e taxas processuais, salvo se for concedido o benefício da justiça gratuita. Refletindo sobre isso, considerando que as partes estão discutindo direitos patrimoniais disponíveis, entende-se que eles teriam condições (econômicas) para custear tranquilamente tais despesas, sem comprometer a sua subsistência.

Apesar de haver várias vantagens, perceberemos que os meios alternativos de resolução de conflitos são pouco utilizados. No próximo capítulo, serão apresentados os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça que indicam tais circunstâncias.

3. DADOS ESTATÍSTICOS E AS MEDIDAS PARA DIMINUIR O CONFLITO

3.1 Números do Poder Judiciário Nacional

Antes de iniciar o estudo acerca dos dados estatísticos, devemos discorrer um pouco sobre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este órgão foi criado por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, tendo como função principal a de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Posteriormente, foi criada a Lei n.º 11.364/2006, a qual dispôs sobre a atividade do CNJ. Dentre as várias determinações, tem-se a criação do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), que tem por objetivo⁵⁰: 1) desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira; 2) realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário; e 3) fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias.

A partir do surgimento do departamento de pesquisa, foi possível a elaboração de relatórios anuais que contêm dados estatísticos e indicadores do Poder Judiciário nacional, que podem ser encontrados no sítio eletrônico do referido órgão.

A Justiça em Números, como é chamado o relatório, contém informações dos 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs), os 5 Tribunais Regionais Federais (TRFs), os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), os 3 Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM). Não fazem parte da pesquisa o Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, porquanto possuem relatórios à parte.

No que diz respeito aos números, deve ser feita uma observação, visto que os dados apresentados pelo relatório do ano de 2022, por exemplo, se referem ao exercício anterior, ou seja, aos números do judiciário no ano de 2021. Logo, todos os números apresentados devem ser subentendidos que são do exercício anterior ao ano informado neste trabalho.

Feitas essas ponderações, a partir de agora faremos uma análise aos números apresentados nesses relatórios.

⁵⁰ BRASIL. Lei n.º 11.364/2006. **Lei que dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências**. Brasília, promulgada em 26 de outubro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111364.htm. Acesso em: 2 de novembro de 2022. Art. 5º, II ao IV.

Nesse primeiro momento, vamos verificar a quantidade de processos em tramitação, processos novos e baixados. Veja a tabela⁵¹ a seguir:

Ano	Novos	Baixados	Tramitação
2022	27,7 M	26,9 M	77,3 M
2021	25,8 M	27,9 M	75,4 M
2020	30,2 M	35,4 M	77,1 M
2019	28,1 M	31,9 M	78,7 M
2018	29,1 M	31 M	80,1 M

Fonte: Justiça em números, CNJ.

Observa-se que os processos em tramitação nos últimos 5 anos permaneceram entre 75 a 80 milhões. Isso se deu pelo fato de os processos novos não terem tido uma queda significativa, mas se manteve no patamar de 27 a 30 milhões.

A exceção foi o ano de 2021 (ano-base 2020) que teve 25,8 milhões de processos novos, todavia, a explicação concernente à queda foi em razão da Pandemia do COVID 19, sendo que o Conselho Nacional de Justiça já reconheceu essa situação isolada, quando esclarece que “tanto a demanda pelos serviços de justiça, como o volume de processos baixados tinha reduzido em 2020 em razão do ano pandêmico e, em seguida, em 2021, voltaram a subir”⁵².

O número de processos em tramitação só não é pior, pois, nos anos de 2018 a 2021 as demandas baixadas foram maiores que os processos que entraram no Poder Judiciário, refletindo-se, dessa forma, no resultado. Não se pode afirmar os fatores que foram fundamentais para se conseguir baixar mais processos em comparação às demandas ajuizadas, mas um fato que certamente influenciou foi a produtividade dos servidores públicos.

No relatório disponibilizado em 2022, menciona-se que “durante o ano de 2021, foram julgados 27 milhões processos, com aumento de 2,7 milhões de casos (11,3%) em

⁵¹ **Obs.1:** Os processos em tramitação também são contabilizados aqueles em arquivo provisório, os suspensos ou sobrestados. **Obs.2:** O número de processos novos pode incorrer em duplicidade, visto que há processos que no mesmo ano são iniciados na mesma instância com fases distintas. Ex. Processo que ingressa na fase de conhecimento em primeiro grau e, no mesmo ano, submete recurso ao segundo grau e inicia a execução judicial na primeira instância. Nesse caso, houve o início de duas fases distintas na primeira instância (fase de conhecimento e fase de cumprimento de sentença).

⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022** – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2022. Pág. 105.

relação a 2020”⁵³. Para chegar a esse número, foram consideradas as sentenças e as decisões terminativas no segundo grau ou nos tribunais superiores.

Para o relatório, consideram-se baixados os processos⁵⁴: a) Remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; b) Remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; c) Arquivados definitivamente; e d) Em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução.

Dessa maneira, apesar de todos os esforços para julgar 27 milhões de processos (sendo que alguns não foram considerados baixados pelos critérios previamente estabelecidos), verifica-se que no ano de 2022 (ano-base 2021) não se conseguiu baixar mais demandas do que aquelas que iniciaram. Todavia, é nítido que a produtividade dos servidores foi um fator fundamental para que os processos em tramitação não chegassem a números ainda maiores.

Fazendo uma comparação com a arbitragem, por exemplo, e utilizando os dados da pesquisa de Selma Ferreira Lemes⁵⁵, realizada durante os anos 2018 e 2019, cuja a análise foi realizada em 8 câmaras, sendo 1 em Minas Gerais, 2 no Rio de Janeiro e 5 em São Paulo, perceberemos a discrepância que existe na busca pelos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Nas 8 câmaras estudadas, o número de casos iniciados no ano de 2018 foi de 292 e em 2019 foi de 289. Ao citarmos a quantidade é perceptiva a desproporção, porquanto no mesmo período o Judiciário teve, respectivamente, 29,1 e 28,1 milhões de processos. Ainda nesse aspecto, fazendo-se uma média entre os processos arbitrais que foram iniciados nas 8 câmaras estudadas, tem-se que o resultado chega a 36 procedimentos no ano de 2019, número extremamente baixo se comparado ao meio habitual de resolução de conflito.

Vale ressaltar que existem outras câmaras de arbitragem espalhadas no território brasileiro que não constou na pesquisa de Lemes, bem como o fato da arbitragem possuir limitação, ou seja, possuir matéria específica como requisito para iniciar o procedimento. Todavia, apesar desses fatores que possivelmente influenciariam diretamente nos números apresentados, o intuito da citação dessa estatística é demonstrar que a utilização dos meios

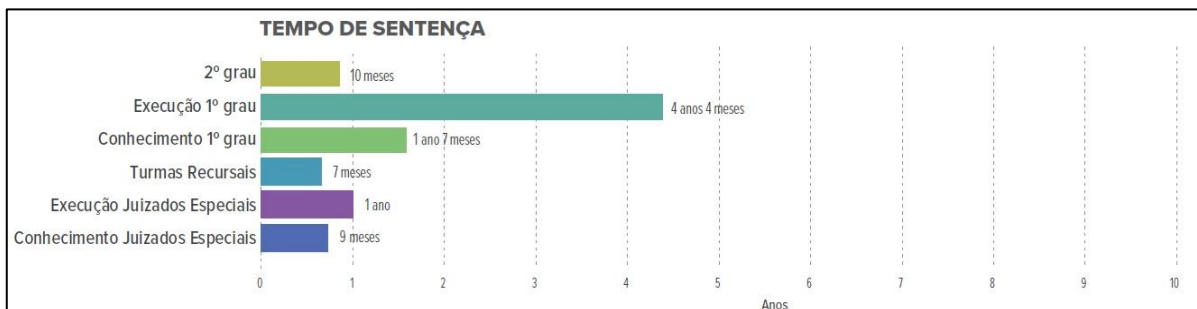
⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022** – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2022. Pág. 106.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022** – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2022. Págs. 105/106.

⁵⁵ LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números e Valores**. Projeto de pesquisa. 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://selmalemes.adv.br/artigos/Analise-Pesquisa-ArbitragensNseValores-2020.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

alternativos ainda está em baixa escala, pois, como já tratamos nesse trabalho, há um receio na sua utilização, visto que a visão em modo geral estabelece o magistrado como a pessoa certa e capaz para resolver o imbróglio, e se propor algo diferente, os litigantes preferem não sair da sua zona de conforto.

Outra estatística apresentada foi o tempo em que se leva até prolação da sentença na demanda judicial. Vejamos a figura abaixo.



Fonte: Justiça em números 2022, Pág. 55.

Das informações divulgadas, o que chama atenção é o tempo que se leva para sentenciar o processo de conhecimento e as execuções. O processo de conhecimento leva, em média, 1 ano e 7 meses para ser julgado no Judiciário, tempo esse que pode ocasionar muitos prejuízos aos envolvidos, além de não observar o que determina o princípio da duração razoável do processo, ou seja, uma solução em menor tempo possível.

O não cumprimento do citado princípio, por óbvio, não é culpa propriamente dita dos colaboradores do Judiciário, mas sim do elevado número de processo no estoque, fazendo com que se impossibilite a análise de todos os casos em menor tempo. Incumbe às partes, então, utilizar uma forma alternativa que ofereça maiores benefícios e menor tempo para resolução dos seus conflitos, deixando o processo judicial como a última opção.

Em pior situação estão as execuções. Nesse tipo de ação, o interessado não discute mais se tem direito ou não, o objetivo dela é requerer o cumprimento de uma obrigação já estabelecida por título executivo judicial ou extrajudicial. Dessa forma, para que a parte consiga ver a obrigação cumprida, terá que aguardar, em média, 4 anos e 4 meses. O cenário é realmente desastroso, porquanto as pesquisas indicam que a maioria dos processos em tramitação são execuções.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça⁵⁶ pontuou:

Esta seção se destina à análise dos processos em fase de execução, que constituem grande parte dos casos em trâmite e etapa de maior morosidade, como será visto adiante. As informações aqui apresentadas se referem unicamente ao primeiro grau (justiça comum e juizados especiais). O Poder Judiciário contava com um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2021, sendo que mais da metade desses processos (53,3%) se referia à fase de execução.

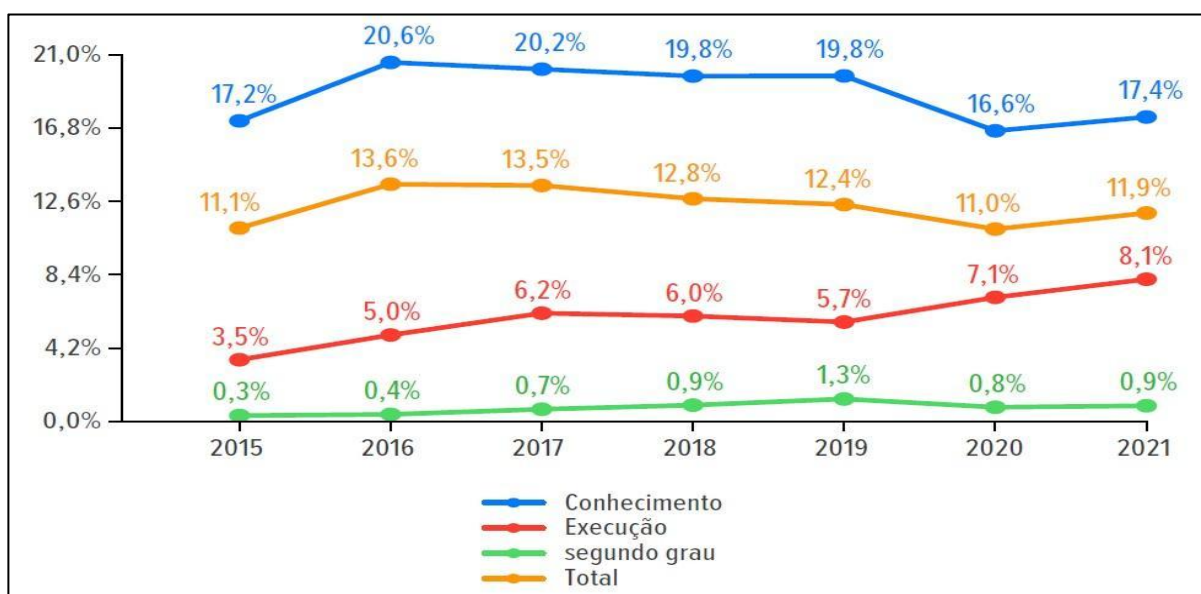
No trecho transcrito do relatório, há o reconhecimento do CNJ concernente à morosidade que as execuções trazem ao Poder judiciário, as quais precisam de um período de 4 anos e 4 meses para chegarem ao fim. Como se não bastasse, as execuções representam um percentual de 56,3% dos processos em tramitação, ou seja, a maioria das demandas no estoque ainda terão longos anos de duração.

Por esses motivos, a aplicação dos métodos alternativos nessas ações que causam morosidade à Justiça seria importante, já que daria às partes, em sessão previamente agendada e intermediada pelo profissional capacitado, a oportunidade de debater, e caso cheguem a um consenso, poderiam eliminar alguns processos do estoque e, conseqüentemente, também estaria excluindo mais um conflito existente.

Lado outro, quanto aos números concernentes à utilização da conciliação, veja o gráfico⁵⁷ abaixo:

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022** – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2022. Pág. 164.

⁵⁷ **Obs.1:** Os anos indicados no gráfico tratam-se dos anos-base.



Fonte: Justiça em números 2022, Pág. 202.

O índice de conciliação foi encontrado pelo percentual de sentenças e decisões que homologaram as transações em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Segundo as estatísticas, o percentual de demandas que tiveram acordos realizados e homologados foi de 11,9%. Nos últimos anos, esse percentual não tem variado muito, sendo que o próprio CNJ concluiu que esse índice não apresentou nenhuma evolução.

Apesar da obrigatoriedade da realização da sessão de conciliação e mediação nos processos judiciais, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se que não há resultados satisfatórios, já que os números demonstram que os acordos permanecem sem evolução.

Conforme exposto no gráfico, o percentual de transações realizadas em processos de conhecimento fora de 17,4%, já nas execuções foi de 8,1% e, por fim, em processos que se encontram em segunda instância foi de 0,9%. O percentual restante para fechar os 100% dos acordos homologados no ano não foi apresentado no relatório, todavia, podemos deduzir que sejam acordos realizados extrajudicialmente e levado ao judiciário tão somente para homologação e/ou aqueles concretizados na fase pré-processual.

Dentre as informações apresentadas, o que se destacou foram os acordos realizados na fase de execução, tendo um pequeno aumento no decorrer de 7 anos, passando de 3,5% em 2015 (ano-base), para 8,1% em 2021 (ano-base). Esse aumento de 4,6 pontos percentuais é

fruto, segundo o CNJ, do incentivo “para realizar conciliação na fase de execução, tendo sido um destaque na XVI Semana Nacional de Conciliação realizada (ano 2021)⁵⁸”.

Apesar desse pequeno aumento dos acordos nas execuções, observando-se o percentual geral, que corresponde a 11,9% dos 27 milhões de processos julgados no último relatório apresentado, tem-se que os métodos alternativos ainda não são utilizados de maneira que se espera, porquanto o percentual de acordo é extremamente baixo, visto que os 88,1% das demandas restantes necessitarão da decisão coercitiva dos magistrados e, por consequência, terão de aguardar um tempo maior para ter seu caso resolvido.

O que chama atenção, ainda, que após o Código de Processo Civil tornar obrigatória a utilização da conciliação e mediação nos processos judiciais (art. 334 do CPC), os percentuais de acordo permaneceram sem melhora desde 2015, variando em 2 pontos percentuais durante 2015 a 2021 (anos-base), mas não evoluindo para ter um percentual expressivo. Isso demonstra que as partes ainda preferem o embate a uma resolução consensual.

3.2 Possíveis soluções para diminuir a litigância

No decorrer deste trabalho, restou cristalino que a cultura do litígio ainda está presente nos usuários da justiça, especialmente quando confrontamos os números expostos pelo relatório do Conselho Nacional de Justiça. Para minimizar isso, devem ser tomadas algumas medidas para que os litigantes deixem de resolver seu conflito pelo meio habitual, ou seja, pelo Poder Judiciário, e utilizem outras técnicas mais céleres e que contará com a maior participação deles.

Uma dessas formas seria o incentivo. Atualmente, é necessário um estímulo maior à população para valer-se dos meios alternativos, pois, no momento, essa divulgação está bem tímida. Sabemos que o CNJ já criou alguns programas de incentivo, como exemplo o Prêmio Conciliar é Legal, que “identifica, premia, dissemina e estimula a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e, consequentemente, o aprimoramento da Justiça⁵⁹”.

O Prêmio Conciliar é Legal tem por objetivo captar ideias voltadas à solução consensual de conflitos e, caso a ação seja interessante e que possa trazer uma melhoria, o

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022** – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2022. Pág. 201.

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prêmio Conciliar é Legal**. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em: 6 de novembro de 2022.

CNJ pode aprimorar e programar esse conceito em todo Poder Judiciário. Esse projeto está mais alinhado à descoberta de ideias que porventura possam ser implantadas em todos os tribunais do País, do que o incentivo das pessoas em buscarem a resolução por meio da autocomposição.

Por outro lado, existe também o programa de incentivo denominado Semana da Conciliação. A campanha realizada anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2006, tem como participantes os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais. No ano de 2022, foi à décima sétima edição dessa campanha, realizada entre os dias 7 a 11 de novembro. Concernente aos processos que serão incluídos na semana da conciliação, cabe aos tribunais participantes selecionar aqueles que tenham possibilidade de acordo e proceder à intimação das partes envolvidas no conflito.

Diferentemente do primeiro programa, a Semana da Conciliação é totalmente voltada à diminuição das ações judiciais, bem como à resolução dos conflitos de maneira consensual. Apesar disso, entende-se que esse estímulo poderia ser em maior proporção, não somente em 7 dias por ano.

Esse ato poderia ser realizado todos os meses, sendo que cada mês seria um tipo de demanda. Por exemplo, na semana de conciliação do mês de janeiro, seriam as ações de responsabilidade civil. No mês de fevereiro, os processos levados à tentativa de conciliação seriam as execuções fiscais e no mês de março as ações civis públicas. Desse modo, acredita-se que haveria um incentivo maior à população em comparação à forma que está acontecendo atualmente, além de obter resultados melhores, já que o relatório do CNJ de 2022 concluiu que nos últimos 7 anos a conciliação praticamente não evoluiu.

Além disso, outra forma de incentivo são os descontos oferecidos pelos entes públicos nos débitos tributários. A exemplo disso, a Receita Federal publicou recentemente a Portaria RFB n.º 208, de 11 de agosto de 2022, que dispõe acerca da transação dos créditos tributários junto àquele órgão, oferecendo descontos entre 65% a 75% (art. 15, II e §1º, da Portaria 208), bem como o parcelamento entre 60, 120 e 145 meses (art. 15, IV e §1º, e art. 16 da Portaria 208).

O mais importante é que esse estímulo da Receita Federal não possui prazo de validade definido, podendo o contribuinte buscar a conciliação enquanto esta portaria estiver em vigor. Esse é um exemplo que os demais órgãos públicos poderiam adotar, já que o grande número de demandas em tramitação e que mais causa morosidade no Judiciário são as execuções. Com esses incentivos durante todos os anos, acabam por despertar o interesse dos devedores em quitar seus débitos e, conseqüentemente, encerrar mais alguns processos.

Outro fator que também eliminaria muitas execuções da tramitação é o cumprimento do critério objetivo atribuída pela Lei Estadual sob o n.º 10.496/2017, do Estado de Mato Grosso. Essa legislação impôs à Fazenda Pública Estadual a possibilidade de não ajuizar as execuções cujo valor de todas as Certidões de Dívida Ativa (CDA) do mesmo contribuinte, somando ainda os honorários advocatícios, não ultrapasse o montante de 160 Unidades Padrão Fiscal (UPF/MT), que no mês de novembro de 2022 corresponde à quantia total de R\$ 35.134,40⁶⁰. Vejamos:

Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a não ajuizar ação de cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa quando seu valor for inferior a 160 (cento e sessenta) UPF/MT, observados os critérios da eficiência administrativa e dos custos da administração e cobrança previstos em regulamento.

Parágrafo único. Na apuração do montante fixado neste artigo serão considerados o principal e os acessórios, bem como honorários advocatícios, de todos os créditos inscritos em nome de um mesmo sujeito passivo, procedendo-se à reunião das Certidões de Dívida Ativa para proceder ao ajuizamento de única cobrança.

A lei supracitada ainda autoriza a Fazenda Pública a desistir dos processos que valor não ultrapasse as 160 Unidades Padrão Fiscal (UPF/MT), mesmo que já esteja em trâmite, desde que não tenham ocorrido nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 5º, que será transcrito abaixo.

Art. 5º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta Lei se enquadrem dentro do limite fixado no art. 2º.

Parágrafo único A autorização de que trata o caput fica condicionada à inexistência de embargos à execução, de garantia integral aceita pelo juiz, de processo de compensação ou de parcelamento válido, exceto se verificada desistência expressa por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual.

Essa medida adotada pelo Estado de Mato Grosso preza pela resolução alternativa do conflito, deixando isso claro quando o art. 3º menciona que a Procuradoria-Geral adotará meios alternativos para efetuar a cobrança dos créditos, podendo inscrever o nome do devedor em quaisquer cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito, além de promover o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

⁶⁰ SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. **UPF/MT**. SEFAZ. Disponível em: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/upf-mt>. Acesso em: 6 de novembro de 2022.

Sabemos que a lei criada só vale dentro dos limites do próprio Estado, não se aplicando às demais regiões. Todavia, se todo o território brasileiro englobasse essa ideia, certamente as execuções iriam deixar de ser o problema de morosidade do Judiciário, porquanto eliminaria milhões de ações em trâmite, além de que estaria incentivando a utilização dos outros meios alternativos de resolução de conflito.

Outrossim, outra possível solução à resistência na utilização da autocomposição seria a maior participação dos advogados, defensores públicos e os promotores de justiça. Para que isso aconteça, os profissionais devem mudar a postura e retirar a cultura combativa que invadiu a sociedade, que visualiza o processo como um verdadeiro campo de batalha. Para desempenhar o novo papel, é essencial que os membros da advocacia, das defensorias públicas e do Ministério Público adotem postura voltada ao consenso e para o diálogo.

A respeito disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, estabelece de forma clara que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Do mesmo modo, O Código de Ética e Disciplina da OAB prevê o dever do advogado em “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”⁶¹. No mesmo sentido, tem-se que a Defensoria Pública detém por função precípua “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”⁶².

Quanto ao Ministério Público, seguindo o mesmo posicionamento, já instituiu a política nacional de incentivo à autocomposição⁶³, objetivando assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação desta instituição.

⁶¹ BRASIL. Resolução nº 02/2015. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF. Publicado no diário oficial em: 4 de novembro de 2015, página: 77. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 8 de novembro de 2022. Art. 2º, VI.

⁶² BRASIL. Lei Complementar nº 80/1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Brasília, DF, promulgada em 12 de janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 8 de novembro de 2022. Art. 4º, II.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução 118/2014. **Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências**. Brasília, DF. Publicado no diário oficial da União em: 27 de janeiro de 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2022. Art. 1º.

Veja-se que todas as categorias citadas anteriormente já detêm a função positivada do incentivo à autocomposição. O que resta, ao que parece, é a utilização com maior frequência. Isso se dá muito pelo perfil dos advogados, defensores públicos e promotores de justiça, pois, quando estes estavam na academia, as instituições de ensino ainda não ofereciam matérias destinadas ao estudo dos métodos adequados de solução de conflito ou não se importavam com as novas portas que haviam surgido.

No entanto, há um nascimento de um novo Judiciário que oferece várias formas de se resolver o conflito, devendo seus usuários deixarem a cultura do embate de lado e se adaptarem ao novo modelo, que promete benefícios maiores que aqueles obtidos por meio da resolução habitual. Cabe ressaltar, ainda, que esses profissionais têm o dever de cooperar⁶⁴ com o Judiciário, para que ao final se obtenha um melhor resultado.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2022. Art. 6º.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve por escopo a análise da exígua utilização dos meios alternativos de resolução de conflito na atualidade, visto que existe em grande parcela da população a resistência e a cultura de se levar todos os problemas à disputa.

Verificou-se que os usuários da justiça detêm a cultura da litigância enraizada, preferindo um embate do que uma solução consensual, chegando ao ponto de renunciarem aos benefícios que a autocomposição oferece para se aventurar em um órgão que se encontra abarrotado de processos, que, por consequência, não vai conseguir cumprir os princípios que regem o direito formal.

O desejo de disputa restou cristalino quando o Conselho Nacional de Justiça reconheceu que há 7 anos não houve evolução nos números da conciliação. Deve-se ponderar, também, que desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil, no ano de 2016, tornou-se obrigatória a utilização da mediação e conciliação nas demandas judiciais, e mesmo assim, os números de acordos, em modo geral, não obteve qualquer melhora.

Alguns fatores elevaram essa cultura do litígio, sendo que a primeira é a nossa Constituição Federal de 1988, que trouxe novos direitos ao cidadão e apresentou expressamente a regra de que o Poder Judiciário não poderia recusar a apreciar a lesão ou ameaça a direito. Houve também a busca por mais conhecimento pelo ser humano, que passou a entender melhor quais são os seus direitos e deveres perante a sociedade, a falta de incentivo na utilização dos procedimentos alternativos, a falta de preparação dos advogados, defensores públicos e promotores de justiça, e o conforto dos litigantes em transportar a responsabilidade de tomada de decisão para uma terceira pessoa.

Essa problemática ainda persiste pelo fato de haver uma resistência não somente pelas partes que buscam uma solução ao conflito, mas também aqueles que têm o dever de cooperar, ou seja, os operadores do direito. Estes deveriam consentir ao novo modelo que vem se desenhando, mas, pelo contrário, também resistem a utilização da autocomposição, buscando sempre ajuizar processo como forma de solução.

Portanto, enquanto não houver uma mudança de postura dos operadores do direito e das partes, reconhecendo que está surgindo uma nova forma de resolver os imbróglios, o Judiciário continuará a ser superlotado, enquanto que a justiça multiportas permanecerá sem progresso.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Nilton César Antunes da; GAARCEZ, Tânia Regina Silva. **A Cultura da Litigância e a Autocomposição no Brasil**. Dialnet. Artigo. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7760493.pdf>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ, promulgada em 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 80/1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Brasília, DF, promulgada em 12 de janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 8 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.496/2017. **Dispõe sobre a racionalização da cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa do Estado de Mato Grosso e dá outras providências**. Cuiabá, MT, promulgada em 17 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/A141E60E48BA2A22842580AC005778E5>. Acesso em: 6 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.364/2006. **Lei que dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências**. Brasília, DF, promulgada em 26 de outubro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11364.htm. Acesso em: 2 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140/2015. **Lei de Mediações**. Brasília, DF, promulgada em 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.307/1996. **Lei de Arbitragem**. Brasília, DF, promulgada em 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Portaria RFB nº 208, de 11 de agosto de 2022**. Brasília. Publicado no diário oficial da União em: 12 de agosto de 2022, edição: 153, seção: 1, página: 23. Disponível em:

<https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-rfb-n-208-de-11-de-agosto-de-2022-421960153>. Acesso em: 6 de novembro de 2022.

BRASIL. Resolução nº 02/2015. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF. Publicado no diário oficial em: 4 de novembro de 2015, página: 77. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 8 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental de nº 5.206-7**. Agravante: M. B. V. Commercial And. Export. Management Establishment. Agravado: Resil Indústria e Comércio Ltda. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96** – 3º ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Renata Moritz Serpa. **Advogados versus mediação - uma resistência desnecessária**. Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/256839/advogados-versus-mediacao---uma-resistencia-desnecessaria>. Acesso em: 28 de dezembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Anexo III da Resolução 125/2010. **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais**. CNJ. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.trf1.jus.br/data/files/43/43/67/D3/5B9105104E823CF4F42809C2/Anexo%20III.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018: ano-base 2017** – Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019** – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 8 de novembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020: ano-base 2019** – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 8 de novembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021** – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp->

[content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf](#). Acesso em: 8 de novembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022** – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf](#). Acesso em: 8 de novembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prêmio Conciliar é Legal**. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em: 6 de novembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 2010**. CNJ. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf](#). Acesso em: 27 de outubro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Semana Nacional da Conciliação**. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 6 de novembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução 118/2014. **Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências**. Brasília, DF. Publicado no diário oficial da União em: 27 de janeiro de 2015. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf](#). Acesso em: 8 de novembro de 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **STF declara que Lei da Arbitragem é constitucional**. Revista. 2001. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2001-dez-14/stf-declara-lei-arbitragem-constitucional#:~:text=Por%20sete%20votos%20a%20quatro,STF%20nos%20%C3%BAltimos%20quatro%20anos>. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

FILHO, Humberto Lima de Lucena. **A Cultura da Litigância e o Poder Judiciário: Noções Sobre as Práticas Demandistas a Partir da Justiça Brasileira**. Publica Direito. Artigo. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

JUNIOR, Hermes Zaneti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos** – Salvador: Juspodivm, 2016.

JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação** – 8º ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números e Valores**. Projeto de pesquisa. 2020. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://selmalemes.adv.br/artigos/Analise-Pesquisa-ArbitragensNseValores-2020.pdf](#). Acesso em: 27 de outubro de 2022.

LOUREIRO, Julia Nogueira. **O princípio da indisponibilidade do interesse público na improbidade administrativa**. JUS. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/65759/o-principio-da-indisponibilidade-do-interesse-publico-na-improbidade-administrativa>. Acesso em: 27 de dezembro de 2021.

MELO, Acenereide Alanka Santos de; CABRAL, Diego Domiciano Vieira Costa. **A Cultura do Litígio nas Relações Jurídicas Brasileiras e a Análise das Implicações da Mediação Como Método Eficaz de Solução Consensual de Conflitos**. Unipe. Artigo. Disponível em: <https://bdcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/A-CULTURA-DO-LIT%C3%8DGIO-NAS-RELA%C3%87%C3%95ES-JUR%C3%8DDICAS-BRASILEIRAS-E-A-AN%C3%81LISE-DAS-IMPLICA%C3%87%C3%95ES-DA-MEDIA%C3%87%C3%83O-COMO-M%C3%89TODO-EFICAZ-DE-SOLU%C3%87%C3%83O-CONSENSUAL-DE-CONFLITOS.pdf>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

PAZ, Felipe. **Os Princípios Exclusivos da Mediação**. JUSBRASIL. 2018. Disponível em: <https://filipeadp.jusbrasil.com.br/artigos/574525145/os-principios-exclusivos-da-mediacao#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20busca%20do,que%20for%20melhor%20para%20si>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

PORFÍRIO, Francisco. **Cultura**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/cultura>. Acesso em: 24 de dezembro de 2021.

REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea** – 2º. ed. rev. e aum. – São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Leticia Stephany da Silva. **A coletivização do processo e suas vantagens**. JUSBRASIL. 2020. Disponível em: <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/1112449961/a-coletivizacao-do-processo-e-suas-vantagens>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

SALLES, Carlos Alberto de. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada**. Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2570911/mod_resource/content/1/Salles%2C%20Carlos%20-%20Mecanismos%20alternativos%20de%20solu%C3%83%C6%92%C3%82%C2%A7%C3%83%C6%92%C3%82%C2%A3o%20de%20controv%C3%83%C6%92%C3%82%C2%A9r%20sias%20e%20acesso%20%C3%83%C6%92%C3%82%C2%A0%20Justi%C3%83%C6%92%C3%82%C2%A7a%20-%20a%20inafastabilidade%20da%20tutela%20jurisdicional%20recolocada.pdf. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

SALLES, Carlos Alberto de. **Resolução de n. 125 do CNJ: uma política nacional voltada à “cultura da pacificação”**. GEN Jurídico. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/03/15/resolucao-n-125-do-cnj/#:~:text=125%20do%20CNJ%3A%20uma%20pol%C3%ADtica,voltada%20%C3%A0%20E2%80%9Ccultura%20da%20pacifica%C3%A7%C3%A3o%20E2%80%9D&text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20n.,de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20depende>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

SANTOS, Bernardo Lajus dos. **O Princípio da Confiança no Juiz do Processo (Ou da Causa) e a Fundamentação da Decisão Judicial Democrática**. FMP. Artigo. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/download/213/159/>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. **UPF/MT**. SEFAZ. Disponível em: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/upf-mt>. Acesso em: 6 de novembro de 2022.

SENADO FEDERAL. **Constituições brasileiras**. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 26 de dezembro de 2021.

SOUZA, Jorge Luiz de. **O que é? IDH**. Ipea. 2008. Edição 39. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2144:catid=28. Acesso em: 26 de dezembro de 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis** – 4º ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Matriz Curricular**. 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://caceres.unemat.br/portal/direito/wp-content/uploads/sites/13/2021/05/MATRIZ-CURRICULAR.-2014.pdf>. Acesso em: 28 de setembro de 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas** – São Paulo: Método, 2008.

VIANNA, Nicole Haack Rodriguez; NERY, Sophia Freitas. **Do Conflito ao Consenso: Uma Análise Paradigmática da Cultura do Litígio e dos Meios Autocompositivos no Brasil**. Revista Direito Unifacs. Artigo. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/6336/3875>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

WIEZZEL, Andréia Cristiane Silva; OYAMA, Daniela Kitawa; VILLELA, Fábio Camargo Bandeira; RESENDE, Janaína da Silva; GARCIA, Leila Raquel; ZAGO, Márcio Ricardo da Silva; MALTEMPI, Maria Angela C.; RODRIGUES, Milene da Silva; IDEHARA, Monica; LUZ, Tagiane Maria da Rocha. **Os Diferentes Tipos de Litigantes em Processo de Conciliação: Um Estudo de Perfis Psicológicos a Partir da Classificação Proposta por João Baptista de Mello e Souza Neto**. Intertemas. Projeto de Pesquisa desenvolvido pelo Grupo de Estudo e Pesquisa das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo em parceria com a Universidade Estadual Paulista. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/944/916>. Acesso em: 30 de dezembro de 2021.